ASSOCIAÇÃO DE PATINAGEM DO PORTO

# *REGULAMENTO DE DISCIPLINA*

* 2023 *

# Índice

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 13
Artigo 1º. (Objeto) ..... 13
Artigo 2º. (Âmbito de aplicação) ..... 13
Artigo 3º. (Definições) ..... 13
Artigo 4º. (Titular do poder disciplinar) ..... 15
Artigo 5º. (Autonomia do regime disciplinar desportivo) ..... 15
Artigo 6º. (Princípio da legalidade) ..... 15
Artigo 7º. (Princípios da igualdade, da proporcionalidade e da adequação) ..... 16
Artigo 8º. (Proibição de dupla sanção e de duplo julgamento) ..... 16
Artigo 9º. (Aplicação no tempo) ..... 16
Artigo 10º. (Direito subsidiário) ..... 16
Artigo 11º. (Deveres gerais) ..... 16
Artigo 12º. (Homologação dos resultados desportivos) ..... 16
Artigo 13º. (Contagem de prazos) ..... 17
TÍTULO II - INFRAÇÕES DISCIPLINARES ..... 18
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 18
Artigo 14º. (Infração disciplinar) ..... 18
Artigo 15º. (Tipo de responsabilidade disciplinar) ..... 18
Artigo 16º. (Modalidades de infrações disciplinares) ..... 18
CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS ..... 18
Artigo 17º. (Sanções disciplinares) ..... 18
Artigo 18º. (Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes) ..... 19
Artigo 19º. (Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos) ..... 19
Artigo 20º. (Sanções disciplinares aplicáveis aos associados ordinários da APP) ..... 19
Artigo 21º. (Registo de sanções) ..... 19
Artigo 22º. (Da sanção de repreensão) ..... 19
Artigo 23º. (Da sanção de multa) ..... 20
Artigo 24º. (Determinação da multa) ..... 20
Artigo 25º. (Do pagamento das multas) ..... 20
Artigo 26º. (Da sanção de reparação) ..... 21
Artigo 27º. (Da sanção de perda de receita de jogo) ..... 21
Artigo 28º. (Da sanção de derrota) ..... 21
Artigo 29º. (Da sanção de dedução de pontos na tabela classificativa) ..... 22
Artigo 30º. (Da sanção de interdição temporária de recinto de jogo) ..... 22

Artigo 31º. (Da sanção de realização de jogos à porta fechada) ... 23
Artigo 32º. (Da sanção de desclassificação) ... 24
Artigo 33º. (Da sanção de impedimento de participação em competição) ... 24
Artigo 34º. (Da sanção de suspensão de atividades ou funções) ... 25
Artigo 35º. (Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos) ... 26
Artigo 36º. (Da suspensão preventiva não automática) ... 28
Artigo 37º. (do cumprimento por patinadores da sanção de suspensão) ... 28
CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES ... 29
Artigo 38º. (Determinação da medida da sanção) ... 29
Artigo 39º. (Circunstâncias agravantes) ... 29
Artigo 40º. (Circunstâncias atenuantes) ... 30
Artigo 41º. (Concurso e efeitos de circunstâncias atenuantes e agravantes) ... 31
Artigo 42º. (Acumulação de infrações e cúmulo de sanções) ... 31
Artigo 43º. (Suspensão da execução da sanção) ... 31
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR ... 32
Artigo 44º. (Da extinção da responsabilidade disciplinar) ... 32
Artigo 45º. (Caducidade da instauração de procedimento disciplinar) ... 32
Artigo 46º. (Prescrição do procedimento disciplinar) ... 33
Artigo 47º. (Prescrição das sanções) ... 33
Artigo 48º. (Amnistia e perdão disciplinar) ... 34
TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES ... 35
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES ... 35
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA ... 35
Artigo 49º. (Corrupção desportiva) ... 35
Artigo 50º. (Manipulação de jogos e apostas antidesportivas) ... 35
Artigo 51º. (Tráfico de influências) ... 35
Artigo 52º. (Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada) ... 36
Artigo 53º. (Coação com influência em competição) ... 36
Artigo 54º. (Oferta ou recebimento indevido de vantagens) ... 37
SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS ... 37
Artigo 55º. (Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem impeditiva da realização de jogo) ... 37
Artigo 56º. (Comportamento discriminatório) ... 37
Artigo 57º. (Apoio a grupo organizado de adeptos com comportamento antidesportivo) ... 38
Artigo 58º. (Abandono de recinto de jogo ou mau comportamento de agente desportivo) ... 38

Artigo 59º. (Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem não impeditiva da realização de jogo oficial) ... 38
Artigo 60º. (Apresentação de equipa titular inferior) ... 39
SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ... 39
Artigo 61º. (Desistência de participação em competição) ... 39
Artigo 62º. (Falta de comparência a jogo oficial) ... 39
Artigo 63º. (Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial) ... 40
Artigo 64º. (Controlo de mais do que um clube) ... 40
Artigo 65º. (Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos) ... 41
SECÇÃO IV - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL ... 41
Artigo 66º. (Recusa de cedência de recinto desportivo) ... 41
Artigo 67º. (Recurso aos tribunais comuns) ... 41
Artigo 68º. (Diminuição de garantia patrimonial) ... 41
Artigo 69º. (Impedimento de transmissão de jogo) ... 41
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES ... 42
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS ... 42
Artigo 70º. (Declarações sobre arbitragem antes do jogo oficial) ... 42
Artigo 71º. (Intimidação coletiva à equipa de arbitragem) ... 42
Artigo 72º. (Ameaças e ofensas e à honra, consideração ou dignidade) ... 42
SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ... 43
Artigo 73º. (Utilização irregular de patinador ou treinador principal) ... 43
Artigo 74º. (Da recusa da designação de capitão e sub-capitão) ... 44
Artigo 75º. (Não acatamento da ordem de expulsão) ... 44
Artigo 76º. (Substituição irregular de patinadores) ... 44
Artigo 77º. (Participação em espetáculo desportivo irregular) ... 44
Artigo 78º. (Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo e sua não realização ou conclusão) ... 44
Artigo 79º. (Condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamento) 45
Artigo 80º. (Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas) ... 45
Artigo 81º. (Utilização irregular de patinador em jogo particular ou amigável) ... 46
Artigo 82º. (Utilização irregular de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora) ... 46
SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL ... 46
Artigo 83º. (Simulação, fraude e falsas declarações relativas a documento ou omissão de comunicação) ... 46
Artigo 84º. (Da não participação ou da desistência de provas) ... 46
Artigo 85º. (Agravação) ... 47

Artigo 86º. (Irregularidade nos títulos de ingresso) ... 47
Artigo 87º. (Irregularidade relativa a publicidade) ... 47
Artigo 88º. (Da apresentação da licença dos patinadores) ... 48
Artigo 89º. (Da regularização de contas) ... 48
Artigo 90º. (Utilização de patinadores de outros clubes) ... 48
Artigo 91º. (Da introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de outras situações). 48
Artigo 92º. (Dos jogos ou provas não autorizados) ... 49
Artigo 93º. (Dos jogos ou provas com clubes não filiados ou suspensos) ... 49
Artigo 94º. (Autorização para a realização de eventos) ... 49
Artigo 95º. (Na recusa de cedência de patinadores e de instalações desportivas para seleções distritais) ... 49
Artigo 96º. (Não comunicação de alteração a recinto desportivo) ... 49
Artigo 97º. (Não participação em cerimónia de entrega de prémios) ... 50
Artigo 98º. (Prestação de falsas declarações) ... 50
Artigo 99º. (Incumprimento de deliberação) ... 50
Artigo 100º. (Irregularidade relativa a seguro obrigatório) ... 50
Artigo 101º. (Proteção da saúde) ... 50
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES ... 50
SECÇÃO I - DA PROTECÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ... 50
Artigo 102º. (Falta de comparência de agente desportivo ou irregularidade na constituição de equipa técnica) ... 50
Artigo 103º. (Atraso no início ou reinício de jogo) ... 51
SECÇÃO II -DA PROTECÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL ... 51
Artigo 104º. (Irregularidade na prestação de informações) ... 51
Artigo 105º. (Irregularidade na remessa de documentação de jogo oficial) ... 51
Artigo 106º. (Não comunicação de alteração de compromisso) ... 51
SECÇÃO III - DA PROTECÇÃO DA COMPETIÇÃO ... 51
Artigo 107º. (Inobservância de outros deveres) ... 51
TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBE ... 52
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES ... 52
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA ... 52
Artigo 108º. (Corrupção desportiva) ... 52
Artigo 109º. (Manipulação de jogos e apostas antidesportivas) ... 52
Artigo 110º. (Tráfico de influência) ... 52
Artigo 111º. (Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada) ... 53
Artigo 112º. (Coação com influência em competição) ... 53

Artigo 113º. (Oferta ou recebimento indevido de vantagens) ... 53
Artigo 114º. (Incumprimento de dever de participação à associação) ... 53
SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS ... 54
Artigo 115º. (Ofensas corporais) ... 54
Artigo 116º. (Comportamento discriminatório) ... 54
Artigo 117º. (Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto) ... 54
SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ... 55
Artigo 118º. (Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial) ... 55
Artigo 119º. (Controlo de mais do que um clube) ... 55
SECÇÃO IV - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL ... 55
Artigo 120º. (Diminuição de garantia patrimonial) ... 55
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES ... 56
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS ... 56
Artigo 121º. (Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial) ... 56
Artigo 122º. (Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade) ... 56
SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ... 56
Artigo 123º. (Não acatamento da ordem de expulsão) ... 56
Artigo 124º. (Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente) ... 56
Artigo 125º. (Participação em espetáculo desportivo irregular) ... 57
Artigo 126º. (Entrada ou permanência na zona técnica não autorizada) ... 57
SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL ... 57
Artigo 127º. (Prestação de falsas declarações e fraude) ... 57
Artigo 128º. (Incumprimento de deliberação ou suspensão) ... 57
Artigo 129º. (Não participação e distúrbios em cerimónia de entrega de prémios) ... 57
Artigo 130º. (Não comparência em processo) ... 58
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES LEVES ... 58
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS ... 58
Artigo 131º. (Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos) ... 58
SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ... 58
Artigo 132º. (Interferência irregular em jogo oficial) ... 58
SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO ... 58
Artigo 133º. (Inobservância de outros deveres) ... 58
TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PATINADORES ... 59
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES ... 59
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA ... 59

Artigo 134º. (Corrupção desportiva) ... 59
Artigo 135º. (Manipulação de jogos e apostas antidesportivas) ... 59
Artigo 136º. (Tráfico de influência) ... 59
Artigo 137º. (Coação com influência em competição) ... 60
Artigo 138º. (Oferta ou recebimento indevido de vantagens) ... 60
Artigo 139º. (Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada) ... 60
Artigo 140º. (Incumprimento de dever de participação à associação) ... 60
SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS ... 61
Artigo 141º. (Ofensas corporais) ... 61
Artigo 142º. (Comportamento discriminatório) ... 61
Artigo 143º. (Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto) ... 61
Artigo 144º. (Declarações sobre arbitragem antes de jogo) ... 62
Artigo 145º. (Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade) ... 62
Artigo 146º. (Ofensas corporais a patinador ou espetador) ... 62
SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ... 62
Artigo 147º. (Não acatamento de ordem de expulsão) ... 62
Artigo 148º. (Participação irregular em jogo oficial) ... 63
Artigo 149º. (Prática de jogo violento) ... 63
Artigo 150º. (Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial) ... 63
SECÇÃO IV - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL ... 63
Artigo 151º. (Incumprimento de deliberação ou suspensão) ... 63
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES ... 63
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ... 63
Artigo 152º. (Dos contratos e da inscrição) ... 63
Artigo 153º. (Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente) ... 64
Artigo 154º. (Outras infrações) ... 64
SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL ... 64
Artigo 155º. (Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções) ... 64
Artigo 156º. (Falsas declarações e fraude) ... 65
Artigo 157º. (Não participação em cerimónias de entrega de prémios) ... 65
Artigo 158º. (Não comparência em processo) ... 65
Artigo 159º. (Inobservância de outros deveres ao serviço das seleções distritais) ... 65
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES ... 66
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS ... 66
Artigo 160º. (Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos) ... 66

SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ..... 66
Artigo 161º. (Da utilização irregular de patinadores e demais representes dos clubes) ..... 66
Artigo 162º. (Caducidade do exame médico) ..... 66
Artigo 163º. (Prática de faltas intencionais e outros comportamentos irregulares)..... 66
SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL ..... 67
Artigo 164º. (Exibição irregular de mensagens)..... 67
Artigo 165º. (Inobservância de outros deveres) ..... 67
TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS ELEMENTOS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM E DELEGADOS TÉCNICOS ..... 68
CAPÍTULO I - REGIME ..... 68
Artigo 166º. (Remissão) ..... 68
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES..... 68
Artigo 167º. (Falsificação de relatório relativo a jogo oficial) ..... 68
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES ..... 68
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS..... 68
Artigo 168º. (Erros graves na elaboração de relatório de jogo oficial) ..... 68
SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA ..... 68
Artigo 169º. (Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo) ..... 68
Artigo 170º. (Negligência no exercício da ação disciplinar) ..... 69
Artigo 171º. (Falta injustificada a jogo oficial e incumprimento de nomeação) ..... 69
Artigo 172º. (Interrupção injustificada de jogo oficial)..... 69
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES ..... 69
SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL ..... 69
Artigo 173º. (Não comparência a ações de formação e avaliação)..... 69
Artigo 174º. (Não utilização do equipamento oficial)..... 69
Artigo 175º. (Erros em relatório de jogo oficial e atraso no seu envio) ..... 70
SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO..... 70
Artigo 176º. (Inobservância de outros deveres) ..... 70
TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO DOS CLUBES, DOS TREINADORES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS..... 71
CAPÍTULO I - REGIME ..... 71
Artigo 177º. (Remissão) ..... 71
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES..... 71
Artigo 178º. (Exercício da atividade de treinador sem habilitação)..... 71
Artigo 179º. (Não participação disciplinar)..... 71
Artigo 180º. (Participação irregular em jogo oficial)..... 71

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES ..... 72
Artigo 181º. (Irregularidade relativa a ficha técnica) ..... 72
Artigo 182º. (Irregularidade relativa a relatório de ocorrências) ..... 72
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES ..... 72
Artigo 183º. (Inobservância de outros deveres do delegado ao jogo do clube) ..... 72
Artigo 184º. (Atraso na entrega de ficha técnica) ..... 72
TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES RELATIVAS À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E SEGURANÇA ..... 73
Artigo 185º. (Organização e segurança do espetáculo desportivo) ..... 73
Artigo 186º. (Violação de dever relativo à prevenção da violência) ..... 73
Artigo 187º. (Repetição de jogos injustificadamente não iniciados ou concluídos) ..... 74
Artigo 188º. (Ofensas corporais graves a agente desportivo ou impeditivas da realização de jogo oficial) ..... 74
Artigo 189º. (Invasão de recinto de jogo ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial) ..... 74
Artigo 190º. (Arremesso perigoso de objetos ou arremesso de objeto perigoso impeditivos da realização de jogo) ..... 75
Artigo 191º. (Ofensas corporais a agentes desportivos com reflexo grave no decurso de jogo) ..... 75
Artigo 192º. (Arremesso perigoso de objeto perigoso com reflexos graves no decurso do jogo) ..... 75
Artigo 193º. (Invasão de recinto de jogo ou distúrbios com reflexo grave no jogo) ..... 75
Artigo 194º. (Ofensas corporais graves e agentes desportivos presentes no complexo desportivo ou limites exteriores ao complexo desportivo) ..... 75
Artigo 195º. (Ofensas corporais graves a espectadores e outras pessoas) ..... 75
Artigo 196º. (Ofensas corporais a agente desportivo) ..... 76
Artigo 197º. (Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objetos perigoso com reflexo no decurso do jogo) ..... 76
Artigo 198º. (Invasão de recinto de jogo ou distúrbios com reflexo no decurso do jogo) ..... 76
Artigo 199º. (Arremesso de objeto sem reflexo no decurso do jogo) ..... 76
Artigo 200º. (Invasão pacífica de recinto de jogo impeditiva da realização de jogo oficial) ..... 76
Artigo 201º. (Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo) ..... 76
Artigo 202º. (Ofensas corporais a espetadores e outras pessoas) ..... 76
Artigo 203º. (Comportamento incorreto do público) ..... 77
TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS ASSOCIADOS ORDINÁRIOS DA APP ..... 78
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES ..... 78

Artigo 204º. (Inobservância de deveres para com a APP) ... 78
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES ... 78
Artigo 205º. (Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade) ... 78
Artigo 206º. (Não comunicação de alteração a recinto desportivo pelas associações territoriais) ... 78
Artigo 207º. (Provas associativas) ... 78
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES ... 78
Artigo 208º. (Inobservância de outros deveres) ... 78
TÍTULO X - DOS PROTESTOS DOS JOGOS ... 79
Artigo 209º. (Admissibilidade) ... 79
Artigo 210º. (Legitimidade) ... 79
Artigo 211º. (Fundamentação) ... 79
Artigo 212º. (Confirmação do protesto) ... 79
Artigo 213º. (Taxa) ... 79
Artigo 214º. (Competência para julgamento) ... 80
TÍTULO XI - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ... 81
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E INICIATIVA DISCIPLINAR ... 81
SECÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ... 81
Artigo 215º. (Do procedimento disciplinar) ... 81
Artigo 216º. (Competências) ... 81
Artigo 217º. (Princípios gerais) ... 81
Artigo 218º. (Patrocínio judiciário) ... 81
Artigo 219º. (Garantia de audiência do arguido) ... 81
Artigo 220º. (Meios de prova) ... 82
Artigo 221º. (Garantia de recurso) ... 82
Artigo 222º. (Processos urgentes) ... 82
Artigo 223º. (Prazos procedimentais) ... 82
Artigo 224º. (Contagem dos prazos procedimentais) ... 83
Artigo 225º. (Notificações) ... 83
Artigo 226º. (Publicação) ... 84
Artigo 227º. (Apresentação de articulados e documentos) ... 84
Artigo 228º. (Apensação e separação de processos) ... 84
Artigo 229º. (Decisões disciplinares) ... 85
Artigo 230º. (Medidas provisórias e compulsórias) ... 85
Artigo 231º. (Formas de processo) ... 85

CAPÍTULO II - DA INICIATIVA DISCIPLINAR ..... 85
Artigo 232º. (Instauração do procedimento disciplinar) ..... 85
Artigo 233º. (Participação disciplinar) ..... 86
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR ..... 86
SECÇÃO I - DA TRAMITAÇÃO ..... 86
Artigo 234º. (Tramitação) ..... 86
SECÇÃO II - DA FASE DE INQUÉRITO ..... 87
Artigo 235º. (Finalidade e âmbito do inquérito) ..... 87
Artigo 236º. (Atos de inquérito) ..... 87
Artigo 237º. (Prazos de inquérito) ..... 87
Artigo 238º. (Acusação) ..... 87
Artigo 239º. (Arquivamento) ..... 88
SECÇÃO III - DA FASE DE INSTRUÇÃO ..... 88
Artigo 240º. (Defesa escrita) ..... 88
Artigo 241º. (Instrução) ..... 88
Artigo 242º. (Prova e diligências probatórias) ..... 88
Artigo 243º. (Encerramento da instrução e diligências complementares) ..... 89
Artigo 244º. (Confissão) ..... 89
SECÇÃO IV - DA DECISÃO ..... 90
Artigo 245º. (Decisão) ..... 90
Artigo 246º. (Reabertura do processo para aplicação retroativa de norma disciplinar mais favorável) ..... 90
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO SUMÁRIO ..... 90
Artigo 247º. (Âmbito) ..... 90
Artigo 248º. (Tramitação) ..... 90
Artigo 249º. (Reenvio para a forma de processo comum) ..... 91
CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES ..... 91
Artigo 250º. (Âmbito e tramitação) ..... 91
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE REVISÃO ..... 92
Artigo 251º. (Admissibilidade) ..... 92
Artigo 252º. (Legitimidade) ..... 92
Artigo 253º. (Tramitação) ..... 92
CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO ..... 93
Artigo 254º. (Regime) ..... 93
CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO ..... 93

Artigo 255º. (Executoriedade das decisões disciplinares) ... 93
CAPÍTULO IX - DAS CUSTAS ... 94
Artigo 256º. (Custas, taxas, multas e despesas) ... 94
Artigo 257º. (custas) ... 94
Artigo 258º. (Conta de custas e pagamento) ... 94
Artigo 259º. (multas) ... 95
TÍTULO XII - DOS RECURSOS INTERNOS ... 96
Artigo 260º. (Recurso para o pleno do conselho de disciplina) ... 96
Artigo 261º. (Recurso para o conselho de justiça) ... 96
Artigo 262º. (Rejeição do recurso) ... 97
Artigo 263º. (Legitimidade) ... 97
Artigo 264º. (Interposição) ... 97
Artigo 265º. (Notificação dos contrainteressados e alegações) ... 97
Artigo 266º. (Da decisão e seu prazo) ... 97
Artigo 267º. (Efeitos) ... 98
Artigo 268º. (Taxas) ... 98
TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS ... 99
Artigo 269º. (Disposições transitórias) ... 99
Artigo 270º. (Norma revogatória) ... 99
Artigo 271º. (Entrada em vigor) ... 99

# TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### *Artigo 1º. (Objeto)*

1. O presente Regulamento, denominado de Regulamento de Disciplina da Associação de Patinagem do Porto, doravante abreviadamente designado por Regulamento ou RDAPP, visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, em especial as relativas à ética desportiva, no âmbito das atribuições da Associação.

2. Ocorrendo concurso de normas em matéria disciplinar previstas neste Regulamento e nos demais regulamentos associativos, prevalecem as normas deste Regulamento.

### *Artigo 2º. (Âmbito de aplicação)*

1. O presente regulamento tem aplicação aos membros ordinários da APP, membros dos órgãos sociais da APP, dirigentes desportivos, árbitros, agentes e praticantes desportivos e quaisquer colaboradores ou outras pessoas singulares ou coletivas regularmente subordinadas à APP, como entidade máxima, na área da sua jurisdição, na prática da modalidade da Patinagem.

2. A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem.

3. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes não depende da responsabilização destes.

4. Os Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas pelos agentes desportivos, formal ou materialmente a si vinculados, que por qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.

### *Artigo 3º. (Definições)*

1. Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

   a) «Adepto»: a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem;

   b) «Agente desportivo»: os titulares de órgão estatutário da APP, os dirigentes de clubes e sociedades desportivas e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de Clubes, os patinadores, treinadores, árbitros e juízes, agentes de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médica, bombeiros, representantes da proteção civil, repórteres e fotógrafos e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou cargos no decurso das competições e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo;

   c) «Assistentes de recinto desportivo»: o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

   d) «Alteração substancial dos factos»: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de uma infração diversa ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;

e) «Arremesso perigoso de objeto»: o arremesso de coisa sólida, líquida ou gasosa, perigosa ou não, que, designadamente pelo modo de execução, seja apto a provocar perigo de ocorrência de lesão de especial gravidade, ainda que concretamente não o provoque;

f) «Clube desportivo»: as associações sem fins lucrativos e as sociedades desportivas;

g) «Competição desportiva": a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide da Associação de Patinagem, bem como de todas as demais estruturas que integrem a Federação»;

h) «Decisão definitiva»: a decisão insuscetível de impugnação, no seio dos órgãos jurisdicionais federativos;

i) «Dirigente de Clube»: o titular de órgão ou representante de Clube ou sociedade desportiva, quem nele tiver autoridade para exercer o controlo da atividade desportiva e o diretor desportivo ou equiparado;

j) «Espetáculo desportivo»: o evento que engloba um ou vários jogos ou competições desportivas das modalidades regidas pela Associação;

k) «Jogo»: toda a manifestação competitiva das diversas disciplinas da patinagem;

l) «Espetador»: pessoa que assista a qualquer espetáculo desportivo;

m) «Ficha Técnica»: documento oficial, formalmente predefinido pela APP, preenchido por Clube participante em jogo oficial e por elemento da equipa de arbitragem do mesmo, de acordo com o regulamento da respetiva competição, que contém obrigatoriamente menção, entre outras, aos agentes desportivos participantes naquele jogo oficial:

n) «Lesado»: aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar;

o) «Lesão de especial gravidade»: a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:

   i) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;

   ii) Tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;

   iii) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável, impedindo-o, designadamente, de poder exercer a sua atividade profissional;

   iv) Provocar-lhe perigo para a vida.

p) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: as vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas no mesmo;

q) «Objeto perigoso»: coisa líquida, sólida ou gasoso que, pela sua própria natureza, é suscetível de causar lesão de especial gravidade, designadamente atendendo à sua forma ou função;

r) «Recinto de jogo»: o local destinado à prática da modalidade desportiva ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes, vedações, em regra com acesso condicionado;

s) «Relatório do jogo»: documento elaborado pelo árbitro ou juíz, em modelo oficial aprovado pela APP, onde constam, entre outras, as medidas disciplinares tomadas no âmbito de aplicação das leis do jogo ou competição, assim como a descrição das ocorrências relevantes verificadas antes, durante ou após a realização da competição;

t) «Relatório de Ocorrências»: documento elaborado pelo responsável pela segurança do jogo oficial com a indicação, entre outras, de todos os incidentes com aquele relacionado, verificados antes, durante ou após a realização do jogo;

u) «SMN»: salário mínimo nacional;

v) «Títulos de ingresso»: os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

### *Artigo 4º. (Titular do poder disciplinar)*

1. A Direção e o Conselho de Justiça são os órgãos da APP com competência para o exercício do poder disciplinar.

2. O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, os Estatutos e o presente Regulamento.

### *Artigo 5º. (Autonomia do regime disciplinar desportivo)*

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade administrativa, civil, contraordenacional ou criminal, assim como do regime disciplinar de natureza associativa decorrente das relações da Associação com os seus associados.

2. Se a infração for suscetível de revestir carácter contraordenacional ou criminal, a APP, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

3. O conhecimento pela APP de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.

4. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar de reparação pela prática da infração geradora de responsabilidade.

### *Artigo 6º. (Princípio da legalidade)*

1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da violação de dever praticada, cuja previsão tem de ser também precedente ao cometimento da infração.

2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar ou determinar a sanção aplicável por apelo ao conteúdo material das infrações expressa e especialmente descritas no presente Regulamento, sem prejuízo das normas que prevejam a prática de factos integrados por referência a outras normas ou à demais legislação e regulamentação desportiva aplicável.

3. As sanções disciplinares e os seus efeitos são apenas os previstos neste Regulamento.

4. O exercício do poder disciplinar não é condicionado por qualquer ato de terceiro, nomeadamente de queixa ou participação dos ofendidos pelo facto constitutivo da infração.

### *Artigo 7º. (Princípios da igualdade, da proporcionalidade e da adequação)*

O exercício da ação disciplinar é regido pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da irretroatividade na aplicação das sanções.

### *Artigo 8º. (Proibição de dupla sanção e de duplo julgamento)*

Ninguém pode ser sancionado com mais de uma sanção pelo cometimento de uma mesma infração, salvo tratando-se de sanções cumulativas ou acessórias cuja aplicação esteja expressamente previstas no presente Regulamento, nem pode ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

### *Artigo 9º. (Aplicação no tempo)*

1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar, considerando-se, nos casos de infrações

2. Continuadas e permanentes, que a agravação resultante de norma nova só é aplicável se todos os pressupostos desta norma se tiverem verificado durante a sua vigência.

3. O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

4. O facto disciplinar segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma norma disciplinar nova o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, ainda que definitivamente decidida, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares.

5. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infração forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator; se tiver havido condenação, ainda que definitivamente decidida, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontra cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma posterior.

### *Artigo 10º. (Direito subsidiário)*

Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

### *Artigo 11º. (Deveres gerais)*

1. Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público, demais agentes desportivos e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

3. Todas as pessoas previstas no nº 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.

### *Artigo 12º. (Homologação dos resultados desportivos)*

1. O resultado de jogo integrado nas competições organizadas pela APP considera-se tacitamente homologado quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização, não tendo influência naquele resultado a decisão disciplinar que condene na sanção de derrota aplicada em procedimento disciplinar instaurado depois do decurso do prazo referido.

2. A APP, expressamente e por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente, o regular desenvolvimento da competição, pode homologar o resultado de jogo integrado em competição, ou fase de competição, por eliminatórias, antes de esgotado o prazo previsto no número anterior e independentemente da instauração, anterior ou posterior, de qualquer procedimento disciplinar.

3. Os resultados de todos os jogos integrados em competição organizada pela APP consideram-se homologados, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer, procedimento disciplinar, quando, após a realização do último jogo relativo a cada fase da respetiva competição ou da fase única, a APP, por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, expressamente o declare através de comunicado oficial.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, as decisões disciplinares não podem ter influência no resultado de jogo nem na tabela classificativa ou na qualificação de competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, salvo quanto à classificação de clube sancionado por infração à qual corresponda a sanção de desclassificação e para os efeitos previstos no nº 5 do artigo 29.º

5. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da competição na época desportiva em causa, o título desportivo disputado não lhe é atribuído, sendo considerado vencedor o segundo clube melhor classificado ou qualificado.

6. As classificações das competições de Patinagem Artística consideram-se homologadas após decorrido 5 (cinco) dias úteis sobre a data do seu termo, desde que sobre os quais não haja sido efetuada, por qualquer clube interveniente, uma declaração de protesto devidamente lavrada no respetivo Relatório de Prova.

7. Do disposto no ponto anterior excetuam-se os casos de protestos, protestos esses que podem ser apresentados até ao segundo dia útil após o termo da respetiva competição e até decisão das entidades competentes, obrigando a manter suspensa a homologação do campeonato e das competições sobre os quais tenham recaído os protestos.

### *Artigo 13º. (Contagem de prazos)*

1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, contando-se nos termos da lei civil.

2. Para efeitos do presente Regulamento, 1 mês equivale a 30 dias e 1 ano equivale a 365 dias.

3. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.

# TÍTULO II - INFRAÇÕES DISCIPLINARES

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### *Artigo 14º. (Infração disciplinar)*

1. É considerada infração disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no artigo 1º, que viole os deveres de correção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento de Disciplina, regulamentos específicos e demais legislação aplicável.

2. A infração disciplinar é punível por ação ou por omissão.

3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

4. O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima.

5. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

6. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração, mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

### *Artigo 15º. (Tipo de responsabilidade disciplinar)*

1. São sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão na forma consumada e, quando expressamente prevista, na forma tentada.

2. Há tentativa quando o agente praticar factos de execução de uma infração que decidiu cometer, sem que esta chegue a consumar-se.

3. Salvo expressa disposição em contrário no concreto tipo disciplinar, a tentativa ea negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.

4. A tentativa deixa de ser sancionável quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução da infração, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo da infração disciplinar.

### *Artigo 16º. (Modalidades de infrações disciplinares)*

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

## CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

### *Artigo 17º. (Sanções disciplinares)*

1. Pela prática de infração disciplinar são aplicáveis unicamente as sanções disciplinares previstas neste Regulamento.

2. As sanções disciplinares podem ser aplicadas singular ou cumulativamente e podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, conforme o disposto no presente Regulamento.

### *Artigo 18º. (Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes)*

As sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes são:

1. Repreensão;
2. Multa;
3. Reparação;
4. Derrota;
5. Dedução de pontos na tabela classificativa;
6. Interdição temporária de recinto de jogo;
7. Realização de jogos à porta fechada;
8. Desclassificação;
9. Impedimento de participação em competição;

### *Artigo 19º. (Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos)*

As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são:

1. Repreensão;
2. Multa;
3. Reparação;
4. Suspensão de atividade por período de tempo ou por número de jogos;
5. Inibição de inscrição ou do exercício da atividade ou funções.

### *Artigo 20º. (Sanções disciplinares aplicáveis aos associados ordinários da APP)*

As sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da APP são:

1. Repreensão;
2. Multa.

### *Artigo 21º. (Registo de sanções)*

A APP mantém um registo das sanções disciplinares aplicadas.

### *Artigo 22º. (Da sanção de repreensão)*

1. A sanção de repreensão consiste numa admoestação destinada a instar o infrator a aperfeiçoar o seu comportamento, sendo aplicável às infrações leves se o tipo disciplinar não cominar expressamente sanção mais grave.

2. Salvo expressa disposição em contrário, a infração sancionada com repreensão não constitui circunstância agravante de outras infrações.

3. A sanção de repreensão não pode ser atenuada.

### *Artigo 23º. (Da sanção de multa)*

1. A multa corresponde a uma quantia em dinheiro, a pagar pelo responsável disciplinar à APP, podendo ser aplicada como sanção principal simples ou cumulativa com outra ou como sanção acessória.

2. Os valores das multas previstas no presente Regulamento são expressos tendo por base o valor do SMN, considerando o seu valor à data da prática do ilícito disciplinar.

3. As decisões que aplicarem a sanção de multa devem definir o seu quantitativo num valor certo, expresso em unidades do euro.

4. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada aos patinadores e outros agentes desportivos ao seu serviço, devendo ser notificado para efetuar o respetivo pagamento.

5. No caso de incumprimento dos prazos estabelecidos para cumprimento da obrigação de pagamento da multa, os Clubes infratores serão sancionados da seguinte forma:

   a) Suspensão de atividade em todas as disciplinas e escalões, ficando assim impedidos de participar em qualquer competição até completa e integral regularização da divida existente;

   b) No caso de, em resultado direto ou indireto da suspensão referida, serem averbadas ao Clube infrator três faltas de comparência, isso determina a sua imediata exclusão das competições em questão;

   c) Impedimento de inscrição de qualquer representante do Clube, até completa e integral regularização da dívida.

### *Artigo 24º. (Determinação da multa)*

1. Na graduação das multas deverá ser levada em consideração as circunstâncias do caso, nomeadamente, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência no jogo ou na prova, a conduta dos Clubes e dos seus representantes na motivação dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança acauteladas, bem como o montante dos danos causados.

2. Se as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens, de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas até metade da pena aplicada dentro dos limites previstos.

### *Artigo 25º. (Do pagamento das multas)*

1. O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da APP no prazo de 30 dias a contar da respetiva notificação.

2. Se o pagamento não for efetuado no prazo estabelecido no número anterior, o seu valor é agravado em 50%.

3. Decorrido o prazo previsto no nº 1, quando o valor agravado da multa for superior a 50% do SMN, o remisso é notificado para efetuar o respetivo pagamento no prazo de 10 dias.

4. Quando o pagamento não for efetuado no prazo previsto no número anterior, os serviços da Associação notificam o clube ou agente desportivo devedor da impossibilidade de registar novos compromissos desportivos ou de renovar os existentes.

5. A APP leva a débito do sócio ordinário remisso o valor da multa agravado em cujo pagamento este se encontrar em mora.

6. Salvo expressa disposição em contrário, é aplicável o disposto nos nºs 1, 3 e 4 do presente artigo relativamente às custas, taxas, despesas e outras dívidas devidas à APP ou a algum dos seus sócios ordinários e aos montantes devidos a título de reparação e de perda de receita de jogo.

### *Artigo 26º. (Da sanção de reparação)*

1. A reparação consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária ao lesado para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.

2. Os Clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante da reparação aplicada aos agentes desportivos por qualquer forma a si vinculados no momento da prática da infração.

3. O arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, coma sanção de reparação pelos danos a que tiver dado causa pela prática de infração disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou coletiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infração tipificada.

4. O montante fixado como sanção de reparação é independente de qualquer compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

5. Na determinação do montante da reparação, o Conselho de Disciplina da APP decide segundo critérios de equidade, arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento, sem prejuízo de dever atender às despesas decorrentes dos danos causados.

### *Artigo 27º. (Da sanção de perda de receita de jogo)*

A sanção de perda de receita de jogo consiste, caso se aplique na impossibilidade de um Clube obter a receita financeira relativa a jogo oficial que, em situação normal, lhe caberia, revertendo esta a favor do Clube adversário.

### *Artigo 28º. (Da sanção de derrota)*

1. A sanção de derrota consiste na atribuição de resultado desportivo negativo a clube em jogo oficial, ainda que a equipa em causa tenha nele obtido resultado positivo.

2. A sanção de derrota é aplicada quanto ao jogo oficial por ocasião do qual foi praticada a infração e tem as seguintes consequências:

   a) Nas disciplinas de hóquei em patins, a equipa do Clube infrator é punida com a atribuição de zero pontos e do resultado de dez a zero, a favor da equipa adversária;

   b) Nas disciplinas de patinagem artística e de patinagem de velocidade, o Clube infrator é punido com a desclassificação dos patinadores infratores, implicando a perda dos resultados por estes obtidos e de que a respetiva equipa poderia beneficiar.

3. Se a sanção de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de competição a eliminar, são ambos eliminados da competição.

4. Nos casos em que a sanção de derrota não possa produzir efeitos, nomeadamente por força do disposto no artigo 12.º do presente Regulamento, ou por ser inócua a sua aplicação atendendo ao resultado desportivo verificado, a sanção de derrota é substituída, quando o clube ainda esteja a participaria mesma competição por pontos em que estava à data da prática da infração, pela sanção de dedução de 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente de multa até 2 SMN, ou, quando não seja possível, pelas sanções de realização de jogos à porta fechada e cumulativamente de multa até 2 SMN.

5. Para efeitos do número anterior, considera-se inócua a aplicação da sanção de derrota sempre que o clube sancionado tenha sido desportivamente derrotado, independentemente de o jogo se ter concluído, da diferença de golos verificada e da infração praticada.

### *Artigo 29º. (Da sanção de dedução de pontos na tabela classificativa)*

1. A sanção de dedução de pontos na tabela classificativa consiste na subtração de pontos atribuídos a um Clube e tem reflexo na tabela classificativa de competição que lhe tiver dado origem.

2. A sanção de dedução de pontos na tabela classificativa é cumprida na época desportiva e na competição na qual foi cometida a infração e na qual a equipa em causa se encontrar qualificada a participar à data da prática da infração.

3. A subtração de pontos a que se refere o nº 1 é realizada na tabela classificativa da competição.

4. Para efeitos do número anterior, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.

5. No caso de um Clube não dispor de pontos suficientes nessa mesma época desportiva para serem subtraídos todos os que sejam necessários de modo a executar a decisão disciplinar, a classificação final desse Clube na época em causa será de zero pontos, sendo subtraídos no final da época seguinte a diferença de pontos resultante entre os que foram determinados subtrair na decisão disciplinar e os que efetivamente já tenham sido subtraídos, independentemente de vir a disputar outra competição.

6. Nos casos em que a sanção de dedução de pontos na tabela classificativa não possa produzir efeitos à data da prática da infração ou, subsequentemente, da executoriedade da decisão, é substituída pelas sanções de 3 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa até 2 SMN, ou de 2 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa até 1 SMN, ou de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente multa equivalente a 50% do SMN, consoante a sanção máxima abstratamente aplicável seja igual ou superior a 8 pontos, igual ou superior a 4 pontos, ou igual ou inferior a 3 pontos, respetivamente.

### *Artigo 30º. (Da sanção de interdição temporária de recinto de jogo)*

1. A sanção de interdição de campo ou recinto desportivo consiste na proibição, por período de tempo ou número de jogos oficiais, de um Clube realizar espetáculos desportivos no seu recinto desportivo ou considerado como tal e tem as seguintes consequências:

   a) Impede o Clube sancionado de disputar jogos ou provas da organização da APP, relativos às categorias em que a falta foi cometida, na qualidade de visitado no seu recinto desportivo ou considerado como tal durante o período de tempo ou número de jogos oficiais definido;

   b) Obriga o Clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo considerado neutro, nos termos regulamentares, a designar pela APP;

   c) Obriga o Clube sancionado a compensar financeiramente o Clube proprietário ou arrendatário do recinto desportivo utilizado;

d) Pagamento ao Clube adversário do valor resultante do acréscimo de despesas de deslocação entre o recinto desportivo interditado e o recinto desportivo indicado para a realização do jogo.

2. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais é cumprida nos jogos oficiais das competições nas quais participe, enquanto visitada e a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do Clube que atua na competição em que foi cometida a infração.

3. Nos casos em que o Clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente de o Clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efetuar os jogos na qualidade de visitado.

4. Para efeitos de cumprimento da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais, não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.

5. Para efeitos de cumprimento da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao Clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, sendo nestes casos o respetivo jogo de repetição ou complemento disputado em campo neutro, a validar pela APP.

6. Quando o Clube sancionado tenha de disputar os jogos no recinto desportivo do adversário, o Clube visitante é o promotor e o responsável pela organização financeira do jogo.

7. Os jogos ou provas não homologados ou ainda aqueles em que seja aplicada a falta de comparência a Clube adversário, contam para efeitos de cumprimento da pena de interdição temporária de campo de jogos ou provas, por parte dos Clubes; mas, se forem mandados repetir, serão realizados em recinto neutro, a validar pela APP.

8. Poderá ser interditado preventivamente o recinto de jogos ou provas de um Clube, sempre que se verifiquem atos ou faltas que sejam considerados graves ou muito graves, praticados no complexo desportivo.

### *Artigo 31º. (Da sanção de realização de jogos à porta fechada)*

1. A sanção de realização de jogos à porta fechada consiste na obrigação de um Clube realizar jogo ou jogos no seu recinto desportivo sem a presença de público.

2. Os jogos realizados à porta fechada podem ser objeto de transmissão televisiva, radiofónica, quer em direto, quer em diferido.

3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:

   a) Os agentes desportivos constantes da ficha técnica;

   b) Os dirigentes dos Clubes intervenientes;

   c) Os árbitros e todos os elementos que integrem a equipa de arbitragem;

   d) As entidades que, nos termos do regulamento da respetiva competição, tiverem direito a reserva de camarote;

   e) Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no nº 2;

f) As pessoas e funcionários dos Clubes e da entidade organizadora da competição em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares;

g) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

4. A sanção de realização de jogos à porta fechada é cumprida nos jogos oficiais das competições nas quais participe, enquanto visitada, e a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do Clube que atua na competição em que foi cometida a infração.

5. Para efeitos de cumprimento da sanção de realização de jogos à porta fechada, não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.

6. Para efeitos de cumprimento da sanção de realização de jogos à porta fechada, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao Clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, sendo nestes casos o respetivo jogo de repetição ou complemento disputado em recinto neutro, a designar pela APP.

### *Artigo 32º. (Da sanção de desclassificação)*

1. A pena de desclassificação importa as consequências seguintes, nas provas por pontos:

   a) O Clube infrator não poderá prosseguir na prova, perdendo, consequentemente, todos os pontos correspondentes aos jogos ou provas que disputou, baixando ao último lugar da classificação; às equipas que com ele já tenham disputado jogos, manter-se-ão os resultados verificados em rinque e as restantes beneficiarão do regime de falta de comparência;

   b) O Clube desclassificado será punido com a pena de baixa de divisão, quando aplicável, sem prejuízo de, independentemente disso, e na categoria que estiver em causa, ficar suspenso da atividade até ao final da época em questão.

2. Nos casos em que a sanção de desclassificação não possa produzir qualquer efeito, é substituída pelas sanções de realização de 4 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa até 2 SMN.

### *Artigo 33º. (Da sanção de impedimento de participação em competição)*

1. A sanção de impedimento de participação em competição determina a impossibilidade de um clube participar numa dada competição organizada pela APP por um número de épocas desportivas.

2. A sanção de impedimento de participação em competição é cumprida na competição na qual foi cometida a infração, salvo o disposto nos números seguintes, e a partir da época seguinte à da prática da infração, independentemente do momento a partir do qual a decisão sancionatória se tornar executória.

3. Para efeitos do número anterior, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.

4. Quando a infração ocorrer por ocasião de jogo particular ou amigável ou de competição de um só jogo, a sanção reporta-se à competição por pontos integrada nas competições organizadas pela APP na qual a equipa em causa se encontrar qualificada a participar à data em que a decisão sancionatória se tornar executória ou, não sendo possível, a competição por eliminatórias na qual participe a equipa, aplicando-se neste caso o regime previsto no número anterior.

5. Cumprida a sanção, a equipa impedida é admitida a disputar a divisão mais baixa da respetiva competição, quando aplicável.

7. A sanção de impedimento de participação em competição é sempre cumulada materialmente com a sanção de desclassificação.

### *Artigo 34º. (Da sanção de suspensão de atividades ou funções)*

1. A sanção de suspensão de atividades ou funções de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva do infrator das suas atividades ou funções, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.

2. Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.

3. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Associação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar da FPP.

4. A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o agente desportivo estar ou não inscrito.

5. A sanção de suspensão tem início com a notificação ao agente desportivo e ao Clube que ele representa à data da decisão, quando aplicável, valendo para efeitos de cumprimento da sanção a notificação feita ao Clube, que fica impossibilitado de inscrever na ficha técnica dos jogos oficiais ou de utilizar o agente desportivo suspenso, nos termos regulamentares.

6. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a esta remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.

7. A suspensão preventiva sofrida pelo agente desportivo é descontada por inteiro no cumprimento da sanção disciplinar.

8. Qualquer sanção de suspensão da atividade desportiva que seja aplicada aos representantes das equipas implica a suspensão total de atividade, atento às seguintes disposições:

a) As sanções disciplinares decorrentes de jogos ou provas internacionais apenas são cumpridas nos jogos ou provas em que a entidade organizadora é, consoante os casos, a WSE-RH ou a WSK-RH;

b) As sanções disciplinares decorrentes de jogos ou provas nacionais ou distritais/regionais, serão cumpridas nos jogos ou provas em que a entidade organizadora é, consoante os casos, a APP ou FPP;

c) Na disciplina de hóquei em patins, a pena de suspensão por um número de jogos determinado é sempre contada em relação aos jogos realizados pelo Clube representado na categoria e escalão que determinou a sanção disciplinar, embora o infrator não possa representar o Clube em qualquer outra categoria e escalão, enquanto a sanção não for integralmente cumprida, tendo em consideração que, para efeitos de contagem dos jogos de suspensão, não é considerado:

   i) O jogo que determinou a sanção disciplinar;

   ii) Os jogos em que, indevidamente, o infrator tenha participado ou integrado, antes de cumprida a pena, independentemente da ação disciplinar a que fica sujeito;

   iii) Se ocorrer o termo da prova associativa de hóquei em patins, de determinada categoria, sem que uma pena de suspensão tenha sido cumprida, é permitido que o cumprimento da sanção possa ocorrer numa prova, da mesma categoria, que seja organizada pela FPP;

iv) Nos casos das equipas que disputem provas associativas e se qualifiquem para provas federativas que dão continuidade às provas associativas, as referidas provas federativas contam para o cumprimento de sanções disciplinares;

v) Se ocorrer o termo da época desportiva de hóquei em patins sem que uma sanção tenha sido cumprida, o sancionado terá de cumprir a parte restante da sua pena na época seguinte no Clube e na categoria em que estiver inscrito, tenha ou não ocorrido a sua transferência e tenha ou não ocorrido a sua mudança de categoria;

vi) Excetua-se do ponto anterior os patinadores das categorias de sub-19, sub-17, sub-15 e sub-13 que, ocorrendo o termo da prova federativa de Hóquei em Patins, de determinada categoria, sem que uma pena de suspensão tenha sido cumprida, é permitido queo cumprimento da sanção possa ocorrer num Campeonato Distrital ou Regional, de apuramento para competições nacionais e em que o Clube que o patinador represente esteja inscrito, da mesma categoria e homologada pela FPP no início da época;

vii) Se ocorrer o termo duma prova de hóquei em patins de determinada categoria ou escalão, seja ela federativa ou associativa, sem que uma sanção tenha sido cumprida e não estando o Clube do patinador inscrito em qualquer outra prova federativa ou associativa da mesma categoria ou escalão, é permitido que o cumprimento da referida sanção possa ocorrer numa prova da categoria ou escalão imediatamente superior, desde que o patinador em questão tenha participado em, pelo menos, 3 (três) jogos em provas dessa mesma categoria ou escalão;

viii) Contam para o cumprimento da pena de suspensão aplicada ao infrator de um Clube, os jogos ou provas em que seja averbada falta de comparência apenas ao Clube adversário.

d) Os jogos não homologados contam para efeito de cumprimento da pena por parte dos patinadores, não podendo, no entanto, os infratores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos ou provas, alinhar nas repetições dos mesmos.

e) Ressalvando o disposto nos pontos seguintes, é autorizada a participação em Jogos, Provas ou Torneios particulares, desde que devidamente autorizados, dos patinadores que se encontrem suspensos em cumprimento de sanção disciplinar.

f) A participação em Jogos, Provas ou Torneios particulares não implica o cumprimento de quaisquer sanções disciplinares que tenham sido aplicadas aos patinadores que se encontrem a cumprir qualquer pena de suspensão;

g) Se na eventualidade de, durante o cumprimento da sanção, ao infrator vier a ser aplicada outra resultante da participação dum patinador suspenso em quaisquer Jogos, Provas ou Torneios particulares, isso implicará que, à sanção que está a ser cumprida pelo referido patinador, seja acrescida o dobro da sanção que esteve na origem da primeira suspensão;

h) A pena de suspensão de atividade a nível associativo não impossibilita os patinadores de participarem nas seleções Distritais, mas, no caso da mesma ter origem em infração disciplinar grave ou muito grave, em representação do seu Clube, a convocação só pode ser concretizada após deliberação favorável da direção da APP, sob proposta fundamentada e subscrita pelo respetivo selecionador e pelo diretor técnico Distrital.

### *Artigo 35º. (Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos)*

1. Os agentes desportivos ficam automaticamente suspensos preventivamente quando o árbitro mencione no Relatório de Arbitragem ou na Ficha Técnica que os mesmos foram expulsos ou considerados expulsos antes, durante ou após a realização de jogo oficial, ou que foram advertidos com a exibição de cartão azul, que corresponda a número relevante para a prática da infração de acumulação de cartões azuis na mesma competição, não sendo necessária outra notificação para além desta menção.

2. Quando ocorrer, por exibição de cartão vermelho, a expulsão definitiva de um jogo de hóquei em patins determina para o infrator a aplicação das seguintes sanções mínimas:

   a) 1 (um) jogo de suspensão, no caso de vermelho ter sido exibido por força da acumulação da exibição de cartões azuis;

   b) 2 (dois) jogos de suspensão, no caso de o cartão vermelho ter sido exibido diretamente.

3. A aplicação das sanções enunciadas no artigo antecedente é automática, quando não corra contra os infratores processo disciplinar ou de qualquer outra espécie.

4. A suspensão preventiva automática de agente desportivo inicia-se imediatamente com a notificação a que se referem os números anteriores e o dia em que se inicie conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão.

5. A suspensão preventiva automática de agente desportivo cessa com a notificação da instauração de processo disciplinar em que aquele seja arguido, ou da decisão disciplinar, relativamente aos factos que a motivaram, não podendo ser superior a 12 dias a contar da notificação, salvo o disposto no número seguinte.

6. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e sancionar a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do agente desportivo até ao máximo de 20 dias.

7. Quando a infração for cometida em jogo oficial particular ou amigável, a suspensão preventiva apenas se inicia com a prévia notificação da mesma pelo Conselho de Disciplina, nos termos gerais.

8. As sanções disciplinares decorrentes de jogos ou provas nacionais ou distritais/regionais, serão cumpridas nos jogos ou provas em que a entidade organizadora é, consoante os casos, a FPP ou a Associação de Patinagem de filiação

9. A pena de suspensão por um número de jogos é sempre contada em relação aos jogos da respetiva entidade organizadora e que sejam realizados pelo Clube do infrator na categoria e escalão que determinou a sanção disciplinar.

10. Enquanto a sanção não for integralmente cumprida, o infrator não pode representar o Clube em qualquer outra categoria/escalão das provas da entidade organizadora que tiver determinado a sanção disciplinar, tendo em consideração que para efeitos de contagem dos jogos de suspensão não podem ser considerados os jogos em que, indevidamente, o infrator tenha participado ou integrado, antes de cumprida a sanção, independentemente da ação disciplinar a que fica sujeito, nem o jogo que determinou a sanção disciplinar em questão.

11. Se ocorrer o termo da época desportiva sem que uma sanção tenha sido cumprida, o sancionado terá de cumprir a parte restante da sua pena na época seguinte, no Clube e na categoria/escalão em que estiver inscrito, mesmo que esta tenha, entretanto, sido alterada e tenha ou não ocorrido a sua transferência de Clube.

12. Excetuam-se do número anterior os patinadores das categorias de Sub-19, Sub-17, Sub-15 e Sub-13 que, ocorrendo o termo da prova associativa de Hóquei em Patins de determinada categoria, sem que uma pena de suspensão tenha sido cumprida, é permitido que o cumprimento da sanção possa ocorrer num Campeonato Nacional, em que o Clube que o patinador represente esteja inscrito, da mesma categoria e homologada pela FPP no início da época.

### *Artigo 36º. (Da suspensão preventiva não automática)*

1. A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva da patinagem, sendo independente da suspensão preventiva automática.

2. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.

3. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da notificação.

### *Artigo 37º. (do cumprimento por patinadores da sanção de suspensão)*

1. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a patinadores é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

2. Caso não seja possível cumprir a sanção na própria época desportiva e na competição em que foi aplicada, o patinador cumpre-a, nessa época, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPP no qual participe a equipa do Clube que atua na competição em que foi cometida a infração ou, não sendo também possível, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPP para o qual esteja habilitado.

3. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes na competição em que o patinador foi sancionado, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o patinador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição.

4. Para efeitos do número anterior, quando a sanção não possa ser cumprida na mesma competição, a sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nas competições organizadas pela APP nas quais participe a equipa do Clube da categoria para a qual o patinador está habilitado.

5. Para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao Clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, não podendo, neste caso, o patinador que estava suspenso nesse jogo participar no jogo de repetição ou complemento, quando aplicável.

6. Salvo o disposto no número anterior, um jogo oficial que não se realize não conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.

7. A sanção de suspensão de 1 jogo oficial aplicada na sequência da prática da infração de acumulação de cartões azuis, esta é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

8. Quando forem aplicadas ao patinador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.

9. Para efeitos do cumprimento da sanção de suspensão aplicada a patinador serão contados os jogos em que seja averbada uma “falta de comparência” ao Clube adversário.

10. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes é permitida a participação em Jogos, Provas ou Torneios particulares, desde que devidamente autorizados pela Direção da APP, dos patinadores que se encontrem suspensos da sua atividade em razão do cumprimento de sanção disciplinar.

11. A participação em Jogos ou Torneios particulares não implica o cumprimento de sanções disciplinares que tenham sido aplicadas aos patinadores a cumprir qualquer pena de suspensão.

12. A pena de suspensão de atividade não impossibilita os patinadores de participarem nas seleções Distritais, mas, no caso da mesma ter origem em infração disciplinar grave ou muito grave, em representação do seu clube, a convocação só pode ser concretizada após deliberação favorável da direção da APP, sob proposta fundamentada e subscrita pelo respetivo selecionador e pelo Diretor Técnico Distrital.

## CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

### *Artigo 38º. (Determinação da medida da sanção)*

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

   a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

   b) A intensidade do dolo ou da negligência;

   c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

   d) As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;

   e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;

   f) A situação económica do infrator.

3. Se à infração disciplinar for aplicável, em alternativa, a sanção de interdição de jogar em determinado recinto desportivo ou a sanção de realização de jogos à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.

### *Artigo 39º. (Circunstâncias agravantes)*

1. Constitui circunstância agravante a reincidência.

2. É sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.

3. Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.

4. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento.

5. Um Clube só é sancionado como reincidente quando a prática de duas ou mais infrações disciplinares a que se refere o nº2 ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas desportivas distintas nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário.

6. Para além da reincidência são também circunstâncias agravantes:

   a) A qualidade de capitão de equipa;

   b) A qualidade de treinador;

   c) A qualidade de dirigente;

   d) A provocação de lesão de especial gravidade;

   e) A premeditação;

   f) O não acatamento das decisões do Árbitro;

   g) A repercussão no público ou demais intervenientes no jogo ou prova do aspeto antidesportivo da falta;

   h) Ter a infração dado origem a alterações de ordem pública;

7. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, a premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática, ou da omissão, do facto por mais de vinte e quatro horas.

8. A verificação de circunstâncias agravantes determina o aumento até ao dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar.

9. A prescrição da sanção, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.

### *Artigo 40º. (Circunstâncias atenuantes)*

1. Constituem circunstâncias atenuantes:

   a) Ser o arguido menor de idade;

   b) A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito;

   c) A contribuição decisiva para a descoberta da verdade material.

2. Para efeitos do presente artigo, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.

3. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº1 a um Clube, considera-se relevante a ausência de registo disciplinar relativamente à mesma competição.

4. A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição até metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.

5. Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação, sendo as demais consideradas como circunstâncias comuns a considerar para efeitos da determinação da medida da sanção.

6. A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

7. Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial.

### *Artigo 41º. (Concurso e efeitos de circunstâncias atenuantes e agravantes)*

1. Se as circunstâncias atenuantes ou agravantes comuns concorrerem com circunstâncias modificativas especialmente previstas no tipo disciplinar será apenas considerada a circunstância e efeitos previstos no tipo, sendo as demais atenuantes consideradas como circunstâncias comuns para efeitos de determinação da medida da sanção em conformidade com o disposto no artigo 38º, e não sendo as agravantes consideradas.

2. Nos casos em que se verificarem circunstâncias atenuantes e agravantes, o órgão com competência disciplinar pode decidir que se equivalem não procedendo à atenuação ou agravação ou que uma ou umas prevalecem sobre as outras, procedendo à atenuação ou agravação em conformidade com o disposto nos artigos anteriores.

3. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade.

### *Artigo 42º. (Acumulação de infrações e cúmulo de sanções)*

1. A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas em ocasiões diferentes ou antes de a anterior ser sancionada por decisão executória.

2. O número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente.

3. Constitui uma só infração continuada a realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

4. As sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções.

5. Todas as infrações devem ser processadas num único processo e, se for necessário ou conveniente processá-las separadamente ou, em qualquer caso, se as infrações tiverem sido praticadas após as anteriormente cometidas já terem sido sancionadas por decisão executória, procede-se no final à realização do cúmulo material sucessivo das sanções concretamente aplicadas.

6. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento, não sendo consideradas para efeitos de cúmulo de sanções as decisões disciplinares desportivas que apliquem sanções previstas em normação diversa, entre outras.

### *Artigo 43º. (Suspensão da execução da sanção)*

1. A suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento e a sua substituição por sanções de outra espécie ou medida apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

2. Se durante o período de suspensão da sanção não for cumprido qualquer dos deveres impostos na decisão, ou forem infringidos novamente os regulamentos, haverá lugar à execução imediata da sanção.

3. A execução das sanções disciplinares previstas nas alíneas b), f), g) e h) do artigo 18.º, nas alíneas b) e d) do artigo 19.º e na alínea b) do artigo 20.º, sendo estas aplicadas em sede de processo disciplinar comum, pode, excecionalmente, ser suspensa, quando, atendendo à personalidade do arguido, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a censura do comportamento, o cumprimento parcial da sanção e a ameaça do cumprimento do remanescente realizam de forma adequada e suficiente as finalidades do sancionamento.

4. A suspensão da execução da sanção prevista no número anterior só é possível até ao limite de metade da respetiva sanção e desde que observadas as condicionantes previstas nos números seguintes.

5. Não admitem suspensão na sua execução as sanções aplicadas por infrações ligadas à proteção da verdade desportiva, à antidopagem e por condutas discriminatórias em função da ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual do visado.

6. A parte da sanção cuja execução não é suspensa não pode ser inferior, no caso da sanção de suspensão, a um mês ou quatro jogos e, no caso da multa, a 5 SMN.

7. O tempo de suspensão da execução da sanção disciplinar é fixado entre um mínimo de três meses e um máximo de um ano para as infrações graves e entre o mínimo de seis meses e um máximo de dois anos para as infrações muito graves, contando-se esses tempos desde a data em que a respetiva decisão se torna definitiva.

8. A suspensão da execução determinada nos termos dos números anteriores caduca, de forma automática, quando o arguido venha a ser, no seu decurso, condenado novamente em processo disciplinar comum por infração grave ou muito grave.

## CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

### *Artigo 44º. (Da extinção da responsabilidade disciplinar)*

A responsabilidade disciplinar extingue-se pela verificação dos seguintes factos:

a) Cumprimento da sanção;

b) Caducidade da instauração de procedimento disciplinar;

c) Prescrição do procedimento disciplinar ou da sanção;

d) Morte ou extinção do infrator;

e) Revogação da sanção, nos termos da legislação aplicável;

f) Amnistia;

g) Perdão.

### *Artigo 45º. (Caducidade da instauração de procedimento disciplinar)*

1. Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração pelo órgão titular do poder disciplinar.

2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. A instauração de processo, ainda que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos conexos com os inicialmente indiciados que constituam infração disciplinar, realizada dentro do prazo de 60 dias, consubstancia exercício atempado do poder disciplinar e impede a verificação da caducidade.

4. O prazo previsto no nº 1 suspende-se quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente.

5. Quando os factos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.

6. O prazo referido no nº1não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão titular do poder disciplinar, não for possível dar início ao procedimento por falta da necessária participação, se exigível.

### *Artigo 46º. (Prescrição do procedimento disciplinar)*

1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês sobre a data da prática das infrações disciplinares, consoante estas sejam muito graves, graves ou leves, respetivamente.

2. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.

3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

4. O prazo de prescrição só corre:

   a) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;

   b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;

   c) Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.

5. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se:

   a) Com a sua instauração;

   b) Com a notificação da decisão condenatória ou absolutória.

6. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se:

   a) Pelo período de seis meses desde a instauração do procedimento disciplinar;

   b) Durante o tempo em que a decisão condenatória, após notificação ao arguido, não seja definitiva, ainda que imediatamente executória.

### *Artigo 47º. (Prescrição das sanções)*

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se considera definitiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.

2. A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.

3. O prazo referido no nº 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.

4. A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.

5. A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.

6. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da APP.

7. O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

### *Artigo 48º. (Amnistia e perdão disciplinar)*

1. A amnistia extingue a responsabilidade e o procedimento disciplinar e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução da sanção e dos seus efeitos.

2. O perdão extingue a sanção, no todo ou em parte.

3. A amnistia e o perdão são averbados no registo disciplinar, mas não determinam o cancelamento do registo da sanção nem anulam os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma, salvo expressa disposição em contrário da lei que decretar a amnistia ou o perdão.

4. Nos casos em que exista concessão de perdão, a parte da sanção que foi cumprida releva para efeitos de verificação de impedimentos ou inibições que se encontrem previstos nos Estatutos ou regulamentos.

5. A amnistia e o perdão não desobrigam o responsável pelo pagamento de montante devido a título de reparação a que o lesado tenha direito nos termos do presente Regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo expressa disposição em contrário da lei que decretar a amnistia ou o perdão.

# TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

## CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

### SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

#### *Artigo 49º. (Corrupção desportiva)*

1. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 5 épocas desportivas cumulativamente com multa entre 2 e 8 SMN.

2. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a Clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

3. Nos casos de tentativa, o Clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 2 e 4 SMN.

#### *Artigo 50º. (Manipulação de jogos e apostas antidesportivas)*

1. O clube que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência ou permita que agente desportivo adote comportamento tendente a manipular incidência ou o resultado de jogo oficial, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do nº 1 do artigo anterior.

2. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 3 e 10 SMN.

3. O clube que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 3 e 10 SMN.

4. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o clube é também sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas.

5. O Clube que autorize a utilização da sua denominação, marca, logótipo ou equipamentos, por forma a criar a aparência da realização de jogo oficial com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com multa entre 2 e 8 SMN.

#### *Artigo 51º. (Tráfico de influências)*

1. O Clube que, por siou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Associação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 2 a 4 SMN, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 2 e 3 SMN, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.

3. A tentativa é sancionada nos termos do artigo 15º, nº3.

### *Artigo 52º. (Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada)*

1. O clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 2 e 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou patinador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

### *Artigo 53º. (Coação com influência em competição)*

1. O Clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, ou sobre agentes desportivos vinculados ao Clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado:

   a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução até 8 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 4 SMN.

   b) Em competição, por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa até 4 SMN.

   c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 4 SMN.

2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, ou sobre agente desportivo vinculado ao Clube adversário é sancionada nos termos do nº 1.

3. Nos casos de tentativa, o Clube é sancionado:

   a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 4 SMN.

   b) Em competição por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 e 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa até 2 SMN.

   c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 3 SMN.

### *Artigo 54º. (Oferta ou recebimento indevido de vantagens)*

1. O Clube que, por siou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que por qualquer forma se relacione com a sua participação nas competições desportivas e que não lhe seja devida, é sancionado com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 4 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a Clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com dedução até 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda os € 100 (cem euros).

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

### *Artigo 55º. (Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem impeditiva da realização de jogo)*

1. O Clube interveniente em jogo oficial cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão, física ou psicológica, que impossibilite o árbitro de dar início ao jogo ou de o concluir, é sancionado com realização até 5 jogos à porta fechada, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa, com derrota e cumulativamente com multa até 6 SMN.

2. No caso de o Clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada, de dedução de pontos na tabela classificativa e de multa são elevados para o dobro.

3. A tentativa é sancionada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

### *Artigo 56º. (Comportamento discriminatório)*

1. O Clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização até 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 6 SMN.

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

   a) Contra árbitro ou titular de órgão estatutário da APP.

   b) Por meio de órgão de comunicação social.

### *Artigo 57º. (Apoio a grupo organizado de adeptos com comportamento antidesportivo)*

O Clube que apoie grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou que traduzam manifestações de ideologia política, é sancionado com realização até 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 5 SMN.

### *Artigo 58º. (Abandono de recinto de jogo ou mau comportamento de agente desportivo)*

1. O Clube cuja equipa abandone jogo oficial depois de iniciado, ou cujo agente desportivo a si vinculado nele tenha comportamento incorreto que impeça o árbitro de justificadamente o iniciar ou concluir, nos termos das leis do jogo, é sancionado com derrota, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O Clube cujo agente desportivo tenha comportamento incorreto em jogo oficial que determine justificadamente o árbitro, nos termos das leis do jogo, a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com interdição até 3 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa até 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro, nos termos das leis do jogo, a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, o Clube é sancionado com multa até 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

4. Se o facto descrito nos números anteriores, praticado por ocasião de jogo oficial, não tiver influência no seu decurso, ou se determinar o árbitro a injustificadamente não iniciar ou não concluir o jogo, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, o Clube é sancionado com multa até 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

5. Considera-se abandono de jogo oficial a inexistência permanente de um número mínimo de patinadores que possibilite a continuação do jogo não concluído, nos termos regulamentares.

6. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando, quanto a todos os agentes desportivos do Clube envolvidos, for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

### *Artigo 59º. (Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem não impeditiva da realização de jogo oficial)*

1. O Clube interveniente em jogo oficial cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem, é sancionado com dedução até 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 6 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, o Clube é sancionado com realização até 3 jogos à porta fechada, com dedução até 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 7 SMN.

3. No caso de o Clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada, de dedução de pontos na tabela classificativa e de multa são elevados para o dobro.

### *Artigo 60º. (Apresentação de equipa titular inferior)*

1. O clube que, sem motivo justificado e em jogo integrado nas competições organizadas pela APP, apresente no recinto de jogo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular, com manifesta intenção de desvalorizar a competição ou o jogo com o clube adversário, é sancionado com realização até 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 1 SMN.

2. Quando o comportamento referido no nº1 for acompanhado de publicitação prévia, os limites da sanção de multa previstos no número anterior são elevados para o dobro.

## SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 61º. (Desistência de participação em competição)*

1. O clube que se encontre inscrito para participar em competição organizada pela APP e, até 48 horas antes do sorteio da competição, desista de nela participar, é sancionado com a perda taxa de inscrição.

2. Se a desistência se verificar depois da data referida no número anterior, até 48 horas antes do início da competição, o clube é sancionado com multa em dobro da taxa de inscrição

3. Se a desistência se verificar depois da data referida no número anterior, o clube é sancionado com multa em quadruplo da taxa de inscrição.

4. Em caso de desistência a APP pode sempre fazer prosseguir as competições sem o clube arguido, independentemente da pendência de procedimento disciplinar.

5. A desistência do clube implica a aplicação da sanção de desclassificação.

### *Artigo 62º. (Falta de comparência a jogo oficial)*

1. O clube que não compareça a jogo regularmente marcado integrado em competição organizada pela APP, ainda que se tenha deslocado ao recinto desportivo onde o mesmo se realizaria, é sancionado:

   a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo/prova, com derrota, com dedução até 5 pontos na tabela classificativa e, acessoriamente, com multa até 2 SMN.

   b) Em competição por eliminatórias, com derrota, impedimento de participação em competição até 2 épocas desportivas e, acessoriamente, com multa até 4 SMN.

   c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização até 2 jogos à porta fechada e, acessoriamente, com multa até 4 SMN.

2. A falta de comparência de clube a jogo integrado nas competições organizadas pela APP só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, ou culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.

3. Se a infração prevista no nº 1 se verificar numa das últimas 3 jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos, os limites da sanção de multa aí prevista são elevados para o dobro.

4. O clube que não compareça injustificadamente em 2 jogos oficiais consecutivos ou 3 interpolados é sancionado com impedimento de participação em competição até 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa até 4 SMN, verificando-se a reincidência por referência às competições organizadas pela APP em que participe a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a primeira infração a que se refere o presente artigo.

5. A justificação da falta de comparência deve ser apresentada no prazo de dois dias.

6. A falta de comparência determina, em termos financeiros, as seguintes sanções para o Clube infrator:

   a) Uma multa até 2 SMN, se for a primeira infração;

   b) Se a pena de derrota por falta de comparência tiver sido determinada pela utilização irregular de um ou mais patinadores, a multa a pagar pelo Clube infrator será a referida no ponto anterior, mas relativamente a cada um dos patinadores que tiver sido utilizado irregularmente.

   c) Se houver reincidência das infrações referidas nas alíneas a) e b), a multa a pagar pelo Clube infrator será de valor correspondente ao dobro da multa que tiver sido anteriormente aplicada.

8. Na disciplina de hóquei em patins, o Clube infrator é ainda responsável pelas seguintes indemnizações:

   a) Relativamente à entidade organizadora jogo em questão, APP, o pagamento das despesas (prémios de jogo, deslocações e alimentação) incorridas com a arbitragem;

   b) Relativamente ao seu adversário no jogo em questão, o pagamento de prejuízos, nomeadamente, perda de receitas ou despesas diversas, em que este tenha eventualmente incorrido, os quais terão de ser reclamados à Entidade Organizadora, de forma fundamentada e apresentando os comprovantes ou justificações pertinentes nos oito dias subsequentes à data do jogo.

9. Ao clube responsável pela não realização de um jogo de hóquei em patins em virtude de os equipamentos utilizados pelas duas equipas não permitirem fácil distinção ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será averbada falta de comparência.

10. Se qualquer jogo vier a ser realizado em data ou hora distintas do estabelecido no calendário, de acordo com as normas regulamentares especificas, é averbada falta de comparência às duas equipas.

### *Artigo 63º. (Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial)*

1. O clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro clube a jogo integrado nas competições organizadas pela APP, é sancionado com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 4 SMN.

2. No caso de ambos os clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são ambos sancionados nos termos do número anterior e cumulativamente com reparação.

### *Artigo 64º. (Controlo de mais do que um clube)*

O Clube que mantenha na sua estrutura pessoa que exerça, de facto ou de direito, funções de gestão ou administração em mais do que um Clube participante na mesma prova ou que seja capaz de exercer, através de quaisquer meios, uma influência decisiva na tomada de decisões de um clube é sancionado com a sanção de desclassificação e, cumulativamente, com exclusão da competição até 2 épocas desportivas e multa até 10 SMN.

### *Artigo 65º. (Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos)*

O Clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e daí resulte ofensa para a imagem e o bom nome da APP ou graves consequências para a competição, é sancionado com interdição até 4 jogos e cumulativamente com multa até 5 SMN.

## SECÇÃO IV - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

### *Artigo 66º. (Recusa de cedência de recinto desportivo)*

O Clube que se recuse a ceder o recinto oficial desportivo à APP para nele se realizarem trabalhos e jogos das seleções distritais ou jogos/provas marcados pela APP enquanto recinto desportivo neutro, é sancionado com interdição até 3 meses de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa até 5 SMN.

### *Artigo 67º. (Recurso aos tribunais comuns)*

O clube que, em violação do disposto nos Estatutos da APP e no presente Regulamento, submeta aos tribunais comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da patinagem ou cuja decisão ainda não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é sancionado com descida de divisão, caso se aplique ou com multa de 8 SMN.

### *Artigo 68º. (Diminuição de garantia patrimonial)*

1. O clube que, intencionalmente, provoque a frustração de crédito ou a diminuição da garantia patrimonial de um credor, agente desportivo ou clube, que o seja sobre clube ou sociedade insolvente é sancionado com descida de divisão, caso se aplique.

2. Constituem, designadamente, indícios da conduta ilícita descrita no número anterior:

    a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente;

    b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente;

    c) A inscrição de, pelo menos, cinco patinadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior;

    d) A utilização do mesmo domicílio fiscal da entidade insolvente;

    e) O exercício e quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente;

    f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.

3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com multa entre 100 e 150 SMN.

### *Artigo 69º. (Impedimento de transmissão de jogo)*

1. O clube que, por qualquer forma, impeça a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogo em que intervenha a Seleção Distrital, é sancionado com interdição até 5 jogos oficiais de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa até 4 SMN e, acessoriamente, com reparação, de acordo com as condições contratuais a que a APP esteja vinculada.

2. O clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogos integrados nas competições organizadas pela APP, cujos direitos de transmissão pertençam à APP, em violação da regulamentação em vigor, é sancionado com multa até 4 SMN e, acessoriamente, com reparação, de acordo com as condições contratuais a que a APP esteja vinculada, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. O não cumprimento, no prazo de dez dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto no presente artigo, impede clube de participar em qualquer competição oficial.

4. O impedimento de participar em qualquer competição oficial a que se refere o número anterior não depende de notificação e mantém-se até integral pagamento da importância em dívida, não sendo aplicável neste caso outras disposições do presente Regulamento relativas a redução dos montantes de multas ou outras que prevejam prazos ou mecanismos diferentes de pagamento.

5. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no nº 3, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.

## CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

### SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

#### *Artigo 70º. (Declarações sobre arbitragem antes do jogo oficial)*

1. O Clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou do delegado técnico designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da APP, é sancionado com multa até 2 SMN.

2. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o Clube é sancionado com dedução até 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 3 SMN.

#### *Artigo 71º. (Intimidação coletiva à equipa de arbitragem)*

1. O Clube cujos agentes desportivos a si vinculados, atuando concertadamente, tentem forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a abster-se de o fazer, é sancionado com multa até 2 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o Clube é sancionado com realização até 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 3 SMN.

#### *Artigo 72º. (Ameaças e ofensas e à honra, consideração ou dignidade)*

1. O Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da APP, de órgãos sociais, de comissões, de associados ordinários, de árbitros, de delegados técnicos, de cronometristas, de outro Clube e respetivos patinadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa até 4 SMN.

2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador.

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 73º. (Utilização irregular de patinador ou treinador principal)*

1. O Clube que inscreva na ficha técnica ou utilize patinador ou treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa até 2 SMN.

2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube que inscreva na ficha técnica ou utilize patinador em desrespeito pelo número máximo de patinadores determinado no regulamento da respetiva competição.

3. É sancionado nos termos dos nºs 1 e 2 do presente artigo o Clube que utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

4. Considera-se que um patinador está nas condições previstas no nº 1 do presente artigo, designadamente, entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:

   a) Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente,

   b) Não esteja inscrito pelo Clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro;

   c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo;

   d) Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;

   e) Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade;

   f) À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

5. Considera-se que um treinador está nas condições previstas nos nºs 1 e 4 do presente artigo, designadamente, entre outras situações que violem a lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo Clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

6. No caso de a infração prevista no nº 1 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o Clube é sancionado com multa até 50% do SMN.

7. No caso de a infração prevista no nº 1 ser relativa a treinador principal, ou aquele que o substitua, que não tenha a habilitação necessária para treinar a equipa ou o escalão em causa, ainda que tenha o título de treinador, o Clube é sancionado com multa até 1 SMN na primeira infração da época desportiva.

### *Artigo 74º. (Da recusa da designação de capitão e sub-capitão)*

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, na falta de ambos no decurso de um encontro, se recuse a designar o patinador que haverá de substituir o sub-capitão, o Árbitro dará o jogo por terminado e o Clube será punido com a sanção de derrota e a multa até 2 SMN.

### *Artigo 75º. (Não acatamento da ordem de expulsão)*

1. O Clube cujo agente desportivo constante da ficha técnica, ou que esteja regularmente presente no banco suplementar, depois de expulso, se recuse a sair do recinto de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa até 2 SMN.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão nos termos regulamentares.

### *Artigo 76º. (Substituição irregular de patinadores)*

O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela APP, efetue substituições de patinadores em número não permitido nos termos regulamentares, é sancionado com derrota e, acessoriamente, com multa até 2 SMN.

### *Artigo 77º. (Participação em espetáculo desportivo irregular)*

1. O Clube que, independentemente da competição oficial em que participe, dispute jogo sem previamente solicitar autorização e sem cumprir as demais exigências regulamentares, é sancionado com multa até 2 SMN.

2. Se o Clube adversário, estrangeiro ou nacional, não estiver filiado, respetivamente, na associação nacional ou distrital, os limites da sanção de multa prevista no número anterior são elevados para o dobro.

3. O Clube que participe em jogo ou competição desportiva não submetida a parecer ou com parecer negativo por parte da APP, nos termos regulamentares e legais, é sancionado com multa até 4 SMN.

### *Artigo 78º. (Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo e sua não realização ou conclusão)*

1. O clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de iniciar, à hora marcada, jogo integrado nas competições organizadas pela APP, respeitante às três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com multa até 2 SMN.

2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o resultado do encontro não provocar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com multa até 1 SMN.

3. Se o facto descrito no nº 1 for praticado com o intuito de retirar vantagem para si ou para terceiro ou para prejudicar terceiro, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa até 2 SMN.

4. Se da eventual aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com derrota, com dedução de 2 a 4 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa até 2 SMN.

5. O clube é sancionado nos termos dos números anteriores se a data ou hora da realização do jogo em que a infração foi praticada, muito embora correspondente às três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos, tenha sido regularmente alterada e o jogo não ocorra simultaneamente com os restantes jogos da jornada correspondente.

### *Artigo 79º. (Condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamento)*

1. É vedada aos Clubes a utilização dos recintos, por si indicados, em provas oficiais, sem que os mesmos tenham sido previamente aprovados pela APP.

2. A violação do disposto no número anterior implica, para o Clube infrator, o averbamento duma falta de comparência por cada jogo ou prova que tenha sido marcada para o recinto em questão e ainda a interdição da utilização do recinto de jogo em questão, até que a situação seja regularizada e seja aprovada a sua reutilização, após nova vistoria.

3. O Clube que indicar recinto desportivo que não esteja em condições regulamentares por facto a si imputável, impedindo deste modo a realização ou conclusão de jogo integrado nas competições organizadas pela APP, é sancionado com multa até 2 do SMN e, acessoriamente, com reparação e com perda de receita de jogo, revertendo esta a favor do Clube adversário.

4. No caso de impossibilidade material ou temporal de reposição das condições exigidas para utilização do recinto de jogo, os Árbitros não podem permitir a realização do jogo no recinto desportivo em questão, mencionando no relatório correspondente todas as deficiências verificadas que tenham determinado a decisão.

5. A ocorrência do disposto no número anterior deste implica, para o Clube infrator, o averbar de uma falta de comparência e ainda a interdição da utilização do recinto de jogo em questão, até que a situação seja regularizada e seja aprovada a sua reutilização, após nova vistoria.

6. O Clube é sancionado nos termos do nº3 se um jogo integrado nas competições organizadas pela APP justificadamente não se realizar ou concluir, ou por falta de segurança nos termos legais ou regulamentares ou por o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares.

7. Para efeitos do presente artigo, o Clube é sancionado cumulativamente com reparação à APP da quota de arbitragem e ao Clube adversário das despesas de deslocação, relativamente ao jogo a complementar ou a repetir.

8. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o Clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa até 2 SMN e, acessoriamente, com reparação.

### *Artigo 80º. (Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas)*

1. O Clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela APP, permita a entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado:

   a) Na primeira infração da época desportiva, com multa até 2 do SMN;

   b) Na segunda infração da época desportiva, com multa até 3 do SMN;

   c) Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com interdição até 2 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa até 1 SMN.

2. Sem prejuízo do disposto no regulamento da respetiva competição, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo ou regularmente presentes no banco suplementar.

### *Artigo 81º. (Utilização irregular de patinador em jogo particular ou amigável)*

O clube que, em jogo particular ou amigável, utilize patinador inscrito por outro clube sem autorização escrita deste, ou patinador não inscrito na FPP sem autorização escrita da APP, bem como patinador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é sancionado com multa até 2 SMN.

### *Artigo 82º. (Utilização irregular de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora)*

1. O clube que utilize ecrã gigante ou aparelhagem sonora em termos contrários ao disposto no regulamento da competição em que a infração se verificar, é sancionado com multa até 2 SMN.

2. Para além do previsto no regulamento da respetiva competição, considera-se utilização indevida de ecrã gigante ou aparelhagem sonora o seu uso para incitamento do próprio clube com finalidades não informativas durante o período de tempo regulamentar, bem como para denegrir, injuriar ou insultar os adeptos do clube adversário ou outros agentes desportivos.

## SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

### *Artigo 83º. (Simulação, fraude e falsas declarações relativas a documento ou omissão de comunicação)*

O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, ou preste falsas declarações em processo de registo, nomeadamente por conferir estatuto diverso do acordado, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa até 4 SMN e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

### *Artigo 84º. (Da não participação ou da desistência de provas)*

1. Os Clubes que comunicarem à APP, após a data do sorteio respetivo até o seu início, a sua intenção em não participar nas provas oficiais para que se haviam classificado ou inscrito, serão sancionados nos seguintes termos:

   a) Campeonatos Distritais jovens:

      i) Suspensão de toda a atividade na categoria até ao final da época em questão;

      ii) Multa de valor correspondente ao dobro da taxa de inscrição;

   b) Campeonatos distritais de seniores femininos e de juniores femininos:

      i) Suspensão de toda atividade no Hóquei em Patins Feminino, na época em questão;

      ii) Multa de valor correspondente ao dobro da taxa de inscrição;

2. Os Clubes que desistam de participar nas provas oficiais para que se haviam classificado, depois das mesmas se terem iniciado, sem cuidarem de comunicar tal facto à APP ou fazendo-o depois do prazo fixado no nº 1 serão punidos da seguinte forma:

   a) Provas distritais de seniores masculinos:

      i) Suspensão de toda a atividade na categoria até ao final da época em questão;

      ii) Multa de valor correspondente ao quadruplo da taxa de inscrição.

b) Provas distritais de seniores femininos:

i) Suspensão de toda atividade no Hóquei em Patins Feminino, na época em questão;

ii) Multa de valor correspondente ao quadruplo da taxa de inscrição;

c) Provas distritais de jovens:

i) Suspensão de toda a atividade na categoria até ao final da época em questão;

ii) Multa de valor correspondente ao quadruplo da taxa de inscrição;

### *Artigo 85º. (Agravação)*

1. Se a desistência se verificar depois do início da prova serão ainda aplicadas as seguintes sanções:

   a) Quando a prova for disputada por pontos, com desclassificação na respetiva prova;

   b) Quando a prova for disputada por eliminatórias, o Clube será considerado derrotado no(s) jogo(s) ou prova(s) da eliminatória imediatamente seguinte à comunicação.

### *Artigo 86º. (Irregularidade nos títulos de ingresso)*

O clube que, em jogo oficial organizado pela APP, emita ou venda títulos de ingresso não fornecidos ou autorizados por esta, incluindo rifas ou similares, emita ou venda por mais de uma vez os mesmos títulos de ingresso, emita ou venda títulos de ingresso que não estejam devidamente homologados pela APP, exija pagamento de pessoa com direito a livre ingresso ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito, é sancionado com multa até 3 SMN.

### *Artigo 87º. (Irregularidade relativa a publicidade)*

1. O clube que insira publicidade não autorizada no recinto, ou não homologada ou em condições diversas das autorizadas no equipamento dos patinadores, ou de outros agentes desportivos, inscritos na ficha técnica de um jogo integrado nas competições organizadas pela APP, é sancionado com multa até 3 SMN.

2. A mesma sanção é aplicada ao clube que não cumpra com os requisitos de colocação de publicidade da competição

3. O clube que não instale ou não permita a instalação de publicidade de patrocinador da competição, em jogo ou atividade de media, violando as disposições de organização comercial da respetiva competição, é sancionado com multa até 5 SMN.

4. O clube que instale publicidade em jogo ou participe em atividade de media integrada em competição sobre a qual a APP detenha direitos de exploração comercial, é sancionado com multa até 2 SMN.

5. No caso de a infração prevista no número anterior ser praticada nas competições previstas no nº3, é aplicável a sanção de multa até 5 SMN.

6. O clube que viole outras disposições regulamentares sobre publicidade antes, durante ou após a realização de jogo integrado nas competições organizadas pela APP, é sancionado com multa até 3 SMN.

### *Artigo 88º. (Da apresentação da licença dos patinadores)*

1. O Clube que em jogos ou provas de qualquer natureza, não apresentar ao Árbitro ou Juiz as licenças de cada um dos seus patinadores, será sancionado com multa até 50% SMN por cada licença em falta.

2. As reincidências do mesmo cartão desportivo, na mesma época, serão sancionadas sempre em dobro da sanção anterior.

3. O Clube que não justificar, nos cinco dias subsequentes a falta do documento mencionado no ponto anterior, fica sujeito ao pagamento até 1 SMN.

4. O Clube que intimado pelos órgãos competentes, depois de decorrido o prazo mencionado no ponto anterior, para apresentar a justificação pela não apresentação da licença, nos termos do nº 1 deste artigo, e não o fizer no prazo que lhe for concedido, fica sujeito à sanção de falta de comparência.

5. No caso da Patinagem Artística, o clube que não preencher a ficha de prova é sancionado com multa até 50% SMN, podendo, no entanto, os atletas participar na prova.

6. O disposto no número anterior aplica-se quando não for entregue uma ficha de prova impressa.

### *Artigo 89º. (Da regularização de contas)*

1. As multas que sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina bem como as Taxas administrativas, deverão ser integralmente pagas e regularizadas pelos Clubes, dentro dos prazos estabelecidos.

2. O incumprimento dos prazos estabelecidos, incorre no agravamento em 20%do valor a pagar.

3. Os Clubes que não cumprirem com o estabelecido nos pontos anteriores, serão punidos com a pena de suspensão de atividade, nos jogos seguintes em todas as categorias e escalões competitivos em que estiverem inscritos e suspensão de toda a atividade em todas as disciplinas da patinagem, sendo-lhes averbada falta de comparência nos mesmos até completo e integral pagamento e regularização da dívida para com a APP.

4. No caso de serem averbadas a um Clube três faltas de comparência, pelo incumprimento do disposto neste artigo, é motivo para a sua imediata exclusão da prova.

### *Artigo 90º. (Utilização de patinadores de outros clubes)*

1. O Clube que em jogos ou provas particulares alinhar com patinadores qualificados por outro Clube, sem autorização da APP, apensa no boletim de jogo, será punido com multa até 3 SMN.

2. A multa prevista no ponto anterior será agravada para o dobro se, por qualquer meio fraudulento, o Clube infrator tentar ocultar a situação.

3. A multa prevista no ponto um deste artigo será reduzida a metade se a falta se limitar à não junção das declarações ao boletim de jogo.

### *Artigo 91º. (Da introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de outras situações)*

O Clube que permitir, no interior do seu campo, a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que não se encontrarem em embalagem de cartão ou de plástico, será punido com multa até 3 SMN.

### *Artigo 92º. (Dos jogos ou provas não autorizados)*

1. O Clube filiado que, sem autorização da APP, dispute jogos ou provas com Clubes não filiados na FPP, é sancionado com multa até 2 SMN, agravando-se o limite máximo para o dobro em caso de reincidência.

2. Se o Clube cometer a falta depois de negada autorização, o limite máximo da multa é de 3 SMN.

### *Artigo 93º. (Dos jogos ou provas com clubes não filiados ou suspensos)*

O Clube que disputar jogos ou provas com outro Clube não filiado ou que se encontre suspenso pela respetiva Associação de Patinagem ou FPP, desde que tenha havido divulgação oficial dessa pena, será punido com multa a pagar à Entidade Organizadora de uma multa até 2 SMN agravada ao dobro em caso de reincidência.

### *Artigo 94º. (Autorização para a realização de eventos)*

1. A organização, individualmente ou em conjunto, de quaisquer eventos de cariz desportivo ou não desportivo, pelos Clubes deverá ser antecedida, obrigatoriamente, de prévia autorização da APP.

2. A falta de autorização prévia para a realização de tais eventos emitida ou emanada previamente pela APP, consubstancia uma infração punível com pena de multa, até 3 SMN.

### *Artigo 95º. (Na recusa de cedência de patinadores e de instalações desportivas para seleções distritais)*

1. O Clube que recusar ceder as suas instalações desportivas para que neles se realizem jogos, provas ou treinos das seleções distritais, será punido com a sanção de multa até 3 SMN e interdição por trinta dias das referidas instalações.

2. O Clube que se recusar ceder os seus patinadores, técnicos e outros elementos devidamente requisitados ou convocados pela APP, para treinos, provas ou jogos das seleções distritais, será punido com uma pena de multa por cada um dos impedidos, escalonada da seguinte forma:

    a) SUB-13: até 50% do SMN;

    b) SUB-15: até 75% do SMN;

    c) SUB-17: até 75% do SMN;

    d) SUB-19: até 1 SMN;

    e) SENIORES: até 1 SMN.

3. As penas referidas no ponto anterior serão agravadas para o dobro em caso de reincidência.

### *Artigo 96º. (Não comunicação de alteração a recinto desportivo)*

O clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato ao organizador das competições oficiais em que participe, é sancionado com multa até 2 SMN e, acessoriamente, com reparação, no caso de daí resultar a impossibilidade de realização de jogo integrado nas competições organizadas pela APP.

### *Artigo 97º. (Não participação em cerimónia de entrega de prémios)*

1. O clube cujo agente desportivo a si vinculado não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares, é sancionado com multa até 2 SMN.

2. Quando um agente desportivo pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, o clube é sancionado nos termos do nº 1.

### *Artigo 98º. (Prestação de falsas declarações)*

O clube que preste falsas informações à APP, seja a que título for, e independentemente do intuito, é sancionado com multa até 2 SMN, se outra sanção mais grave não lhe for aplicável nos termos do Regulamento.

### *Artigo 99º. (Incumprimento de deliberação)*

O clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da APP, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, é sancionado com multa até 3 SMN.

### *Artigo 100º. (Irregularidade relativa a seguro obrigatório)*

1. O clube que não mantenha válidas as apólices de seguro a que está obrigado no âmbito da sua participação nas competições organizadas pela APP é sancionado com multa até 2 SMN e com impedimento de participação em jogos oficiais até à regularização das apólices, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no número anterior, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.

3. Para efeitos do presente artigo, não pode participar em jogos oficiais a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração.

### *Artigo 101º. (Proteção da saúde)*

1. Para o Clube visitado é obrigatória a presença, no recinto, de um massagista, fisioterapeuta, enfermeiro ou médico, devidamente habilitado, o qual deverá constar na ficha de jogo e estar presente no jogo.

2. O incumprimento do ponto anterior, o Clube incorre na aplicação de multa até 2 SMN.

## CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

## SECÇÃO I - DA PROTECÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 102º. (Falta de comparência de agente desportivo ou irregularidade na constituição de equipa técnica)*

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial ou outro agente desportivo cuja presença seja considerada obrigatória segundo o regulamento da respetiva competição, é sancionado com multa até 50% do SMN, sem prejuízo do disposto no regulamento da competição concretamente aplicável relativamente às habilitações mínimas dos treinadores.

2. A justificação da falta segue os termos previstos no presente Regulamento.

### *Artigo 103º. (Atraso no início ou reinício de jogo)*

O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de iniciar, à hora marcada, jogo integrado nas competições organizadas pela APP, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com multa até 50% do SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força deste Regulamento.

## SECÇÃO II -DA PROTECÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

### *Artigo 104º. (Irregularidade na prestação de informações)*

O clube que não preste à APP informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social, bem como aquele que faltar injustificadamente a reunião para a qual tenha sido convocado pela APP, é sancionado com multa até 50% SMN.

### *Artigo 105º. (Irregularidade na remessa de documentação de jogo oficial)*

O clube que não envie à APP a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo e nas condições regulamentares, é sancionado com multa até 50% SMN.

### *Artigo 106º. (Não comunicação de alteração de compromisso)*

1. O clube que ajuste compromisso, pacto ou acordo com entidade desportiva, patinador ou técnico desportivo que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na FPP, sem que desse facto lhe dê atempadamente conhecimento para efeitos do competente registo, é sancionado com multa até 1 SMN.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que dê causa ou favorecimento a que um patinador cometa a infração prevista no artigo 152.º, nº5.

## SECÇÃO III - DA PROTECÇÃO DA COMPETIÇÃO

### *Artigo 107º. (Inobservância de outros deveres)*

O Clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da APP e demais legislações desportivas aplicáveis, é sancionado com multa entre até 1 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

# TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBE

## CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

### SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

#### *Artigo 108º. (Corrupção desportiva)*

1. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de atividade até 10 anos e cumulativamente com multa até 10 SMN.

2. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a Clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

3. A tentativa é sancionada nos termos do nº3 do artigo 15º.

#### *Artigo 109º. (Manipulação de jogos e apostas antidesportivas)*

1. O dirigente de Clube que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do nº 1 do artigo anterior.

2. O dirigente de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa até 7 SMN.

3. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o dirigente é ainda sancionado com suspensão até 3 épocas desportivas.

4. A tentativa é sancionável nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

#### *Artigo 110º. (Tráfico de influência)*

1. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Associação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de atividade até 5 anos e cumulativamente com multa até 8 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 7 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 111º. (Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada)*

1. O dirigente de Clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de atividade até 5 anos e cumulativamente com multa até 8 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou patinador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num Clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

### *Artigo 112º. (Coação com influência em competição)*

1. O dirigente de Clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, de delegado técnico ou sobre agentes desportivos vinculados ao Clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão até 5 anos e cumulativamente com multa até 10 SMN.

2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, delegado técnico ou sobre agente desportivo vinculado ao Clube adversário é sancionada nos termos do número anterior.

3. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

### *Artigo 113º. (Oferta ou recebimento indevido de vantagens)*

1. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 10 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a Clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão até2 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 10 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda € 100,00 (cem euros).

### *Artigo 114º. (Incumprimento de dever de participação à associação)*

O dirigente de clube que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN.

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

### *Artigo 115º. (Ofensas corporais)*

1. O dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, delegado técnico, dirigente e delegado ao jogo de outro Clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, patinador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 8 SMN.

2. O dirigente de Clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos até metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, as sanções aí previstas são elevados até ao dobro.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de Clube é sancionado com suspensão até 2 anos e cumulativamente com multa até 4 SMN.

5. No caso de tentativa os limites das sanções previstas nos nºs 1, 2 e 4 são reduzidos até metade.

### *Artigo 116º. (Comportamento discriminatório)*

1. O dirigente de Clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 5 SMN.

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados até ao dobro.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

   a) Contra árbitro ou titular de órgão social da APP;

   b) Por meio de órgão de comunicação social.

4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

### *Artigo 117º. (Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto)*

1. O dirigente de Clube que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, patinador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.

3. Se, dos factos descritos no nº1, resultarem graves perturbações da ordem ou o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções previstas no nº 1 são elevados até ao dobro.

4. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

## SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 118º. (Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial)*

O dirigente de Clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou Clube terceiro a jogo integrado nas competições organizadas pela APP, é sancionado com a suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 6 SMN.

### *Artigo 119º. (Controlo de mais do que um clube)*

O agente desportivo que exerça, de facto ou de direito, funções de gestão ou administração em mais do que um Clube participante na mesma prova ou que, através de quaisquer meios, exerça uma influência decisiva na tomada de decisões daqueles é sancionado com a sanção de suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa até 3 SMN.

## SECÇÃO IV - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

### *Artigo 120º. (Diminuição de garantia patrimonial)*

1. O dirigente de clube que, intencionalmente, provoque a frustração de crédito ou a diminuição da garantia patrimonial de um credor agente desportivo que seja credor sobre clube ou sociedade insolvente é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 3 SMN.

2. Constituem, designadamente, indícios da conduta ilícita descrita no número anterior:

   a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente.

   b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente.

   c) A inscrição de, pelo menos, cinco patinadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior.

   d) A utilização da mesma domiciliação fiscal da entidade insolvente.

   e) O exercício e quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente.

   f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.

3. A tentativa é sancionável nos termos do nº 3 do artigo 15º

# CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

## SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

### *Artigo 121º. (Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial)*

O dirigente de Clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos delegados técnico designados para o jogo que o Clube a que está vinculado vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da APP, é sancionado com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 2 SMN.

### *Artigo 122º. (Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade)*

1. O dirigente de Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da APP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de árbitros, de cronometristas, de outro Clube e respetivos patinadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 2 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de Clube é sancionado:

    a) Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem ou delegado técnico, com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 75% do SMN;

    b) Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 50% do SMN.

3. É sancionado nos termos dos números anteriores o dirigente de Clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar coma prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos nele elencados ou espectador.

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 123º. (Não acatamento da ordem de expulsão)*

1. O dirigente de Clube que, depois de expulso, se recuse a sair do recinto de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 50% do SMN.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão, nos termos regulamentares.

### *Artigo 124º. (Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente)*

O dirigente de clube que intervenha em jogo oficial por forma a impedir a obtenção iminente de golo do clube adversário é sancionado com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 3 SMN, ainda que o golo venha efetivamente a ser obtido.

### *Artigo 125º. (Participação em espetáculo desportivo irregular)*

O dirigente de Clube que participe em jogo ou competição desportiva não autorizada ou não homologada, ou sem parecer ou com parecer negativo por parte da Associação, nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão até 3 meses e cumulativamente com multa até 50% do SMN.

### *Artigo 126º. (Entrada ou permanência na zona técnica não autorizada)*

1. O dirigente de clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela APP, entre ou permaneça na zona técnica de recinto desportivo sem estar autorizado nos termos regulamentares aplicáveis, é sancionado:

    a) Na primeira infração da época desportiva, com multa até 2 SMN.

    b) Na segunda infração da época desportiva, com multa até 3 SMN.

    c) Na terceira infração da época desportiva, com multa até 5 SMN.

    d) Na quarta infração e seguintes da época desportiva, com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 5 SMN.

2. Sem prejuízo do disposto no regulamento da respetiva competição e da autorização concedida pela APP, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo.

## SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

### *Artigo 127º. (Prestação de falsas declarações e fraude)*

1. O dirigente de clube que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da APP ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 4 SMN.

2. O dirigente de clube que preste falsas declarações denunciando incumprimento salarial com consciência da falsidade de imputação e com a intenção de que lhe sejam pagas quantias não devidas ou instaurado procedimento disciplinar contra clube, é sancionado com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 3 SMN.

### *Artigo 128º. (Incumprimento de deliberação ou suspensão)*

1. O dirigente de Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da APP, órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 50% do SMN, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de Clube que, por ocasião de jogo integrado nas competições organizadas pela APP, não cumpra suspensão por período de tempo aplicada por órgão disciplinar da associação.

### *Artigo 129º. (Não participação e distúrbios em cerimónia de entrega de prémios)*

1. O dirigente de clube que não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 3 SMN.

2. O dirigente de clube que pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do nº 1.

### *Artigo 130º. (Não comparência em processo)*

1. O dirigente de clube que, tendo sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 3 SMN.

2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 3 dias.

## CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES LEVES

## SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

### *Artigo 131º. (Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos)*

1. O dirigente de Clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão até 30 dias e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa até 50% SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de Clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem.

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 132º. (Interferência irregular em jogo oficial)*

1. O dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão até 30 dias e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa até 50% do SMN.

2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o facto aí descrito seja praticado com o intuito de auxiliar patinador lesionado, nos casos em que algum elemento da equipa de arbitragem o autorize, ou de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.

## SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

### *Artigo 133º. (Inobservância de outros deveres)*

O dirigente de Clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da APP e demais legislações desportivas aplicáveis, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão até 30 dias e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa até 50% do SMN.

# TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PATINADORES

## CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

### SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

#### *Artigo 134º. (Corrupção desportiva)*

1. O patinador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão até 10 anos e cumulativamente com multa até 7 SMN.

2. O patinador que, por si ou por interposta pessoa, como seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a Clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

3. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

#### *Artigo 135º. (Manipulação de jogos e apostas antidesportivas)*

1. O patinador que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do nº 1 do artigo anterior.

2. O patinador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa até 4 SMN.

3. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o patinador é ainda sancionado com suspensão até 3 épocas desportivas.

4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

#### *Artigo 136º. (Tráfico de influência)*

1. O patinador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Associação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão até 5 anos e cumulativamente com multa até 5 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O patinador que, por si ou por interposta pessoa, como seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 7 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

### *Artigo 137º. (Coação com influência em competição)*

1. O patinador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, delegado técnico ou sobre agentes desportivos vinculados ao Clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão até 5 anos e cumulativamente com multa até 5 SMN.

2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, delegado técnico ou sobre agente desportivo vinculado ao Clube adversário é sancionada nos termos do nº 1.

3. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

### *Artigo 138º. (Oferta ou recebimento indevido de vantagens)*

1. O patinador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por forçado exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 7 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O patinador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a Clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão até 2 anos e cumulativamente com multa até 6 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda € 100.

### *Artigo 139º. (Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada)*

1. O patinador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão até 5 anos e cumulativamente com multa até 8 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou patinador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

### *Artigo 140º. (Incumprimento de dever de participação à associação)*

O patinador que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão até 2 anos e cumulativamente com multa até 5 SMN.

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

### *Artigo 141º. (Ofensas corporais)*

1. O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão até 3 anos.

2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.

3. O patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no nº 1, é sancionado com suspensão até 3 anos.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão até 2 anos.

5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos até metade.

### *Artigo 142º. (Comportamento discriminatório)*

1. O patinador que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão até 2 anos e com multa até 5 SMN.

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados até ao dobro.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

   a) Contra árbitro ou titular de órgão social da APP;

   b) Por meio de órgão de comunicação social.

### *Artigo 143º. (Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto)*

1. O patinador que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, patinador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado jogo oficial, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão até 2 anos.

2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período igual ou inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos até metade.

3. Nos casos do número anterior, o disposto no presente artigo não é aplicável sempre que haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.

4. Se dos factos descritos no nº1 resultarem graves perturbações da ordem ou o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções previstas são elevados até ao dobro.

5. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

### *Artigo 144º. (Declarações sobre arbitragem antes de jogo)*

O patinador que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos delegados técnicos designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da APP, é sancionado com suspensão de atividade até 1 ano.

### *Artigo 145º. (Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade)*

1. O patinador que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da APP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de árbitros, de delegado técnico, de cronometristas, de outro Clube e respetivos patinadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de atividade até 1 ano, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos dos números anteriores o patinador que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.

3. A negligência e a tentativa são sancionáveis, com redução dos limites mínimos e máximos das penas indicados até metade.

### *Artigo 146º. (Ofensas corporais a patinador ou espetador)*

1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade até 10 jogos.

2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

## SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 147º. (Não acatamento de ordem de expulsão)*

1. O patinador que, depois de expulso, se recuse a sair do recinto de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de atividade até 1 ano.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o patinador expulso acatar tal decisão, nos termos regulamentares.

### *Artigo 148º. (Participação irregular em jogo oficial)*

1. O patinador que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de atividade até 4 jogos ou provas.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um patinador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo Clube, ainda que não jogue.

### *Artigo 149º. (Prática de jogo violento)*

1. O patinador que pratique falta grosseira para com patinador adversário é sancionado com suspensão de atividade até 10 jogos ou provas.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se falta grosseira a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física deste.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se que coloca em risco a integridade física o facto de o adversário ser atingido em qualquer zona do corpo, com consequências físicas que venham a limitar ou impedir a continuação do atleta no jogo ou prova.

### *Artigo 150º. (Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial)*

O patinador que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo integrado nas competições organizadas pela APP, é sancionado com suspensão até 2 anos e, acessoriamente com multa até 4 SMN.

## SECÇÃO IV - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

### *Artigo 151º. (Incumprimento de deliberação ou suspensão)*

1. O patinador que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da APP, ou órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de atividade até 3 meses, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o patinador que, por ocasião de jogo integrado nas competições organizadas pela APP, não cumpra suspensão por período de tempo aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.

# CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

## SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 152º. (Dos contratos e da inscrição)*

1. Os Clubes têm de proceder à inscrição dos seus patinadores nas provas nacionais para que estão qualificados, em cada disciplina da patinagem e para cada época desportiva.

2. As inscrições são efetuadas através da Associação, tendo a sua validade circunscrita a uma época desportiva, não sendo reconhecidas, nem autorizadas, inscrições com uma validade superior, ainda que tenham sido celebrados contratos de duração superior entre os Clubes e os seus patinadores.

3. Na organização e desenvolvimento da prática desportiva das disciplinas da patinagem, não são reconhecidos pela APP quaisquer contratos de trabalho que sejam celebrados entre os Clubes e os patinadores que os representam.

4. Consequentemente, todos os patinadores são livres, no final de cada época desportiva, de se transferirem para outros Clubes, atenta a legislação em vigor e as disposições estabelecidas no Regulamentos da FPP.

5. O patinador que, com vista à mesma época e sem consentimento do Clube por onde está inscrito, assinar um boletim de inscrição por um Clube diferente e o mesmo venha a ser apresentado para efeito de inscrição, é sancionado, conforme o estipulado no ponto 5 do artigo 160º da FPP.

### *Artigo 153º. (Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente)*

O patinador que, não estando em jogo, intervenha em jogo oficial por forma a impedir a obtenção iminente de golo do clube adversário, ainda que o golo venha efetivamente a ser obtido, é sancionado com suspensão até 6 jogos.

### *Artigo 154º. (Outras infrações)*

1. Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste Regulamento, o patinador que alinhar encontrando-se irregularmente utilizado, será sancionado da seguinte forma:

   a) Quando patinador não inscrito ou indevidamente inscrito, com suspensão de atividade até 1 ano, a partir da data da infração;

   b) Quando patinador suspenso, com a pena de três meses de suspensão, ou, no caso do Hóquei em Patins, com suspensão por dez jogos oficiais na categoria, agravada para o dobro em caso de reincidência.

2. O patinador que atue, integrado em seleção ou Clube, contra adversário pertencente a país cuja Federação esteja suspensa pela World Skate, será suspenso por dois anos em provas oficiais.

3. O patinador individual que faltar a uma competição depois de efetuada a sua inscrição, é sancionado com multa até 3 SMN, salvo se a falta for devidamente justificada por motivo de força maior.

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

### *Artigo 155º. (Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções)*

1. O patinador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das seleções distritais ou relacionada com a representação desportiva da APP, é sancionado com suspensão até 6 meses e acessoriamente com multa até 3 SMN.

2. A ausência ou o abandono determina a suspensão preventiva automática do patinador nos termos previsto no presente Regulamento.

3. O cumprimento de ordem expressa do clube que o patinador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de atividade das seleções distritais, exceto quando a APP não haja respeitado as regras que se tinha comprometido a observar quanto à programação de jogos particulares das seleções distritais.

4. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das seleções nacionais, salvo quando a APP aceite outro meio de prova.

5. Se o patinador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das seleções distritais.

6. Caso a justificação por doença ou lesão não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, o patinador ou o clube que representa podem requerer junta médica constituída pelo médico da seleção distrital e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.

7. A junta médica reúne na sede da APP ou em local fixado pelo seu Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respetivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.

8. O patinador cuja doença ou lesão invocadas como causa impeditiva não tenham sido confirmadas pelo médico da seleção ou através de junta médica, fica impedido de participar em jogos de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito, pelo médico da APP.

### *Artigo 156º. (Falsas declarações e fraude)*

1. O patinador que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da APP ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses e, acessoriamente com multa até 3 SMN.

2. O patinador que preste falsas declarações no âmbito de um procedimento disciplinar de um processo disciplinar é sancionado com suspensão de atividade até 6 meses e acessoriamente com multa até 3 SMN.

### *Artigo 157º. (Não participação em cerimónias de entrega de prémios)*

1. O patinador que não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares é sancionado com suspensão até 3 meses e acessoriamente com multa até 3 SMN.

2. O patinador que pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do nº 1.

### *Artigo 158º. (Não comparência em processo)*

1. O patinador que, tendo sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão até 3 meses e acessoriamente com multa até 3 SMN.

2. A impossibilidade de comparência deve ser comunicada com 3 dias de antecedência, se for previsível, e no dia e hora designados para a prática do ato, se for imprevisível.

### *Artigo 159º. (Inobservância de outros deveres ao serviço das seleções distritais)*

Sem prejuízo das demais infrações disciplinares previstas no presente Regulamento praticadas ao serviço da seleção distrital, o patinador que, ao serviço das seleções distritais, viole as respetivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique atos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da Associação, é sancionado com suspensão da seleção distrital.

# CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

## SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

### *Artigo 160º. (Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos)*

O patinador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado com repreensão ou com suspensão até 4 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 161º. (Da utilização irregular de patinadores e demais representes dos clubes)*

Sem prejuízo do disposto nos artigos 148º e 154º, aos patinadores, treinadores ou demais representantes das equipas que tenham sido irregularmente utilizados ou integrados, são aplicadas as seguintes sanções:

1. Oito dias de suspensão de toda a atividade desportiva, tratando-se de primeira infração na época em questão;

2. A suspensão de toda a atividade desportiva pelo dobro do período de suspensão anteriormente sofrida, se houver reincidência na infração em questão.

### *Artigo 162º. (Caducidade do exame médico)*

Os patinadores que participem em jogos ou provas e cujo exame médico desportivo esteja caducado, são sancionados com suspensão de atividade até 4 jogos e multa até 0,50% SMN.

### *Artigo 163º. (Prática de faltas intencionais e outros comportamentos irregulares)*

1. O patinador que, por qualquer forma, provoque propositadamente a exibição de cartão azul ou vermelho por parte do árbitro, é sancionado com suspensão até 3 jogos.

2. O patinador que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, designadamente retardando a continuação do jogo, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão até 1 mês.

3. O disposto no número anterior não é aplicável quando o facto aí descrito seja praticado com o intuito de auxiliar patinador lesionado, nos casos em que algum elemento da equipa de arbitragem o autorize, ou de fazer cessar a prática de infração disciplinar.

4. O patinador que atingir o adversário em qualquer zona do corpo, sem consequências físicas, não sendo o adversário assistido, é sancionado com repreensão ou com suspensão até 3 jogos.

5. Na mesma sanção incorre o patinador que atingir adversário na zona das pernas ou braços, sem consequências físicas.

## SECÇÃO III - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

### *Artigo 164º. (Exibição irregular de mensagens)*

1. O patinador que antes, durante ou após a realização de jogo integrado nas competições organizadas pela APP, exibir publicidade, slogans ou quaisquer escritos ou imagens em desrespeito pela legislação e regulamentação aplicável, é sancionado com suspensão de atividade até 4 jogos.

2. Se o facto previsto no número anterior for praticado em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, o patinador é sancionado com suspensão de atividade até 4 jogos.

### *Artigo 165º. (Inobservância de outros deveres)*

O patinador que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da APP e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de atividade até 4 jogos.

# TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS ELEMENTOS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM E DELEGADOS TÉCNICOS

## CAPÍTULO I - REGIME

### *Artigo 166º. (Remissão)*

Os elementos da equipa de arbitragem e os delegados técnicos são sancionados nos termos do Título IV relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste Título.

## CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

### *Artigo 167º. (Falsificação de relatório relativo a jogo oficial)*

O elemento da equipa de arbitragem que altere, deturpe, falseie ou omita dolosamente a descrição, em relatório relativo a jogo oficial por si elaborado, dos factos ocorridos no jogo ou no recinto desportivo antes, durante ou após a realização do mesmo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações, é sancionado com suspensão até 4 anos.

## CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

## SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

### *Artigo 168º. (Erros graves na elaboração de relatório de jogo oficial)*

O elemento da equipa de arbitragem que, na elaboração do respetivo relatório relativo a jogo oficial, cometa erros ou omissões deliberadamente ou, sendo solicitado a informar a entidade competente, o não faça dentro do prazo que lhe for fixado, é sancionado com suspensão até 6 meses.

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

### *Artigo 169º. (Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo)*

1. O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo integrado nas competições organizadas pela APP respeitante às três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte, e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou benefício para terceiro, é sancionado com suspensão até 1 ano.

2. Se o atraso previsto no número anterior não exceder 5 minutos, o elemento da equipa de arbitragem é sancionado com suspensão até 1 mês.

3. O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial é sancionado com repreensão e, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente número na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 1 mês, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 170º. (Negligência no exercício da ação disciplinar)*

1. O elemento da equipa de arbitragem que, no decurso de jogo oficial, manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou passível de sanção disciplinar de patinador ou outro interveniente no jogo é sancionado com suspensão até 6 meses.

2. O procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da APP.

### *Artigo 171º. (Falta injustificada a jogo oficial e incumprimento de nomeação)*

1. O elemento da equipa de arbitragem que falte a jogo para o qual haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é sancionado com suspensão até 3 meses.

2. O elemento da equipa de arbitragem ou o delegado técnico que apresente falsa justificação para se eximir do cumprimento de nomeação ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é sancionado com suspensão até 4 meses.

3. É sancionado nos termos do nº 1 o elemento da equipa de arbitragem que arbitre um jogo oficial sem para tal ter sido nomeado ou autorizado pelo Conselho de Arbitragem da APP.

### *Artigo 172º. (Interrupção injustificada de jogo oficial)*

O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, não inicie ou reinicie jogo oficial ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com suspensão até 3meses.

## CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

## SECÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

### *Artigo 173º. (Não comparência a ações de formação e avaliação)*

1. O elemento da equipa de arbitragem que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido regularmente convocado é sancionado com suspensão até 1 mês ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 3 meses.

2. O elemento da equipa de arbitragem que não compareça a ação de formação técnica ou a estágio para que haja sido regularmente convocado é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 2 meses.

3. O elemento da equipa de arbitragem que se apresente com atraso no local de realização de ação de formação técnica ou estágio para que haja sido regularmente convocado é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 2 meses.

4. Nos casos previstos neste artigo, o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da APP.

### *Artigo 174º. (Não utilização do equipamento oficial)*

O elemento da equipa de arbitragem que, em jogo oficial, não utilize o equipamento oficialmente aprovado pela APP é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 2 meses.

### *Artigo 175º. (Erros em relatório de jogo oficial e atraso no seu envio)*

1. O agente de arbitragem que elabore o respetivo relatório relativo a jogo oficial em violação das normas regulamentares, designadamente de forma negligente, defeituosa ou incompleta, é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 1 mês, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O agente de arbitragem que não remeta o respetivo relatório relativo a jogo oficial à entidade organizadora no prazo regulamentar é sancionado:

   a) Na primeira infração da época desportiva, com repreensão;

   b) Na segunda infração da época desportiva, com suspensão até 15 dias;

   c) Na terceira infração da época desportiva e seguintes, com suspensão até 1 mês.

## SECÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

### *Artigo 176º. (Inobservância de outros deveres)*

O elemento da equipa de arbitragem que em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, incumpra dever previsto nos regulamentos que regem a arbitragem da APP, ou na demais regulamentação aplicável, é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 1 mês.

# TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO DOS CLUBES, DOS TREINADORES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

## CAPÍTULO I - REGIME

### *Artigo 177º. (Remissão)*

Os delegados ao jogo dos clubes, os treinadores e todos os outros agentes desportivos, independentemente da função exercida, não especialmente nomeados nos capítulos anteriores, são sancionados nos termos do Título IV relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste Título.

## CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

### *Artigo 178º. (Exercício da atividade de treinador sem habilitação)*

1. Quem exerça atividade de treinador sem estar devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis é sancionado com suspensão de atividade até 1 ano e cumulativamente com multa até 3 SMN.

2. Quem exerça atividade de treinador sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade é sancionado com suspensão até 1 ano e cumulativamente com multa até 5 SMN.

### *Artigo 179º. (Não participação disciplinar)*

Quem, estando obrigado, nos termos do presente Regulamento, a participar quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar e de que tenham tomado conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, não o faça, é sancionado com suspensão até 3 anos e cumulativamente com multa até 5 SMN.

### *Artigo 180º. (Participação irregular em jogo oficial)*

1. O treinador principal, ou quem o substitua, que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão até 2 meses e cumulativamente com multa até 5 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um treinador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo clube, ainda que não esteja presente no banco de suplentes.

3. É sancionado nos termos do nº 1 o agente desportivo que, não substituindo o treinador principal nos termos ali definidos, exerça a função de treinador principal, ainda que não esteja inscrito na ficha técnica enquanto tal, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

## CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

### *Artigo 181º. (Irregularidade relativa a ficha técnica)*

1. O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que não assine no final de jogo oficial a respetiva ficha técnica, é sancionado com suspensão até 1 mês e cumulativamente com multa até 5 SMN.

2. No caso de o delegado ao jogo de clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites das sanções previstas no nº 1 são elevados para o dobro.

### *Artigo 182º. (Irregularidade relativa a relatório de ocorrências)*

O agente desportivo responsável pela segurança de jogo oficial que não entregue, ou não elabore, o relatório de ocorrências, ou o preencha de forma negligente, defeituosa ou incompleta, em violação dos termos regulamentares aplicáveis, é sancionado com suspensão até 1 mês e cumulativamente com multa até 5 SMN.

## CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

### *Artigo 183º. (Inobservância de outros deveres do delegado ao jogo do clube)*

O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da APP e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com suspensão até 1 mês e cumulativamente com multa até 0,50% SMN.

### *Artigo 184º. (Atraso na entrega de ficha técnica)*

1. O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que entregue a ficha técnica no início de jogo oficial com atraso relativamente ao disposto no regulamento da respetiva competição é sancionado com multa até 0,50% SMN.

2. No caso de o delegado ao jogo de clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

# TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES RELATIVAS À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E SEGURANÇA

### *Artigo 185º. (Organização e segurança do espetáculo desportivo)*

1. O Clube que, por ocasião de jogo oficial, não cumpra dever relativo à organização ou segurança do espetáculo desportivo constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado com multa até 9 SMN.

2. São deveres relativos à organização e segurança do espetáculo desportivo os seguintes:

   a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

   b) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

   c) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei;

   d) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo, nos termos previstos no artigo 22.º a 25.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho;

   e) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, impedir o acesso ao recinto desportivo;

   f) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

### *Artigo 186º. (Violação de dever relativo à prevenção da violência)*

1. O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, deforma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.

2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:

   a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

   b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, Clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

c) Proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

d) Zelar por que dirigentes, técnicos, patinadores, pessoal de apoio ou representantes dos Clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.

3. Para efeitos do nº 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do Clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.

### *Artigo 187º. (Repetição de jogos injustificadamente não iniciados ou concluídos)*

Quando for considerado em procedimento disciplinar que a decisão da equipa de arbitragem de não iniciar ou reiniciar um jogo, por facto praticado por espectador ou agente desportivo vinculado a clube, não foi justificada, o jogo em causa deve ser realizado ou concluído quanto ao tempo de jogo em falta e o resultado que se verificava naquele momento, exceto quando o árbitro tiver dado o jogo por terminado nos termos das Leis do Jogo.

### *Artigo 188º. (Ofensas corporais graves a agente desportivo ou impeditivas da realização de jogo oficial)*

1. O Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição até 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente com multa até 7 SMN.

2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar.

### *Artigo 189º. (Invasão de recinto de jogo ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial)*

O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição até 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, com multa até 6 SMN.

### *Artigo 190º. (Arremesso perigoso de objetos ou arremesso de objeto perigoso impeditivos da realização de jogo)*

1. O Clube cujo adepto arremesse para dentro do recinto de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição até 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, com multa até 6 SMN.

2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar.

### *Artigo 191º. (Ofensas corporais a agentes desportivos com reflexo grave no decurso de jogo)*

O Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com realização até 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 192º. (Arremesso perigoso de objeto perigoso com reflexos graves no decurso do jogo)*

1. O Clube cujo adepto arremesse para dentro do recinto de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com realização até 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 7 SMN.

2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

### *Artigo 193º. (Invasão de recinto de jogo ou distúrbios com reflexo grave no jogo)*

O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização até 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 194º. (Ofensas corporais graves e agentes desportivos presentes no complexo desportivo ou limites exteriores ao complexo desportivo)*

O Clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência de jogo oficial de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar, é sancionado com realização até 4 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 195º. (Ofensas corporais graves a espectadores e outras pessoas)*

O Clube cujo adepto agrida fisicamente espectador ou pessoa presente em recinto desportivo de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar, é sancionado com realização até 4 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 196º. (Ofensas corporais a agente desportivo)*

O Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização até 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa até 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 197º. (Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objetos perigoso com reflexo no decurso do jogo)*

1. O Clube cujo adepto arremesse para dentro do recinto de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igualou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa até 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos.

### *Artigo 198º. (Invasão de recinto de jogo ou distúrbios com reflexo no decurso do jogo)*

O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo, durante ou após o término com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física, ou de tentativa de agressão, de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, é sancionado com multa até 4 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 199º. (Arremesso de objeto sem reflexo no decurso do jogo)*

1. O Clube cujo adepto arremesse para dentro do recinto de jogo objeto perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial, é sancionado com multa até 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial.

### *Artigo 200º. (Invasão pacífica de recinto de jogo impeditiva da realização de jogo oficial)*

O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva de jogo oficial, é sancionado com derrota e, acessoriamente, com multa até 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 201º. (Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo)*

O Clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência de jogo oficial é sancionado com multa até 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 202º. (Ofensas corporais a espetadores e outras pessoas)*

O Clube cujo adepto agrida fisicamente espectador ou pessoa presente em recinto desportivo é sancionado com multa até 6 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

### *Artigo 203º. (Comportamento incorreto do público)*

O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa até 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

# TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS ASSOCIADOS ORDINÁRIOS DA APP

## CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

### *Artigo 204º. (Inobservância de deveres para com a APP)*

1. Sem prejuízo do disposto nos Estatutos da APP, o associado ordinário da APP que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da APP, ou órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, viole dever imposto pelos Estatutos da APP ou preste falso esclarecimento ou informação à APP, é sancionado com multa até 7 SMN.

2. No caso de não resultar dano pela prática da infração, os limites da sanção de multa referida no número anterior são reduzidos em um terço.

## CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

### *Artigo 205º. (Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade)*

1. O associado ordinário da APP que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da APP, de órgãos sociais, de comissões, de associados ordinários, de árbitros, de delegado técnico, de cronometristas, de outro clube e respetivos patinadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa até 3 SMN.

2. É sancionado nos termos do número anterior o associado ordinário da APP que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar coma prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.

### *Artigo 206º. (Não comunicação de alteração a recinto desportivo pelas associações territoriais)*

Ver redação do artigo 214º do Regulamento de Disciplina da FPP.

### *Artigo 207º. (Provas associativas)*

Ver redação do artigo 215º do Regulamento de Disciplina da FPP.

## CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

### *Artigo 208º. (Inobservância de outros deveres)*

1. O associado ordinário da APP que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da APP e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com multa até 0,50% SMN.

2. No caso de não resultar dano pela prática da infração, os limites da sanção de multa referida no número anterior são reduzidos em um terço.

# TÍTULO X - DOS PROTESTOS DOS JOGOS

### *Artigo 209º. (Admissibilidade)*

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos ou provas com os seguintes fundamentos:

   a) Irregulares condições do recinto de jogo ou prova;

   b) Erros de arbitragem ou de ajuizamento.

2. Não são admitidos os protestos quanto ao estado do recinto de jogo ou prova propriamente dito se o árbitro ou juiz o considerar em boas condições para se jogar.

3. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das Leis do Jogo e nunca sobre questões de facto, que são irrecorríveis.

   A vontade do protesto deve ser consignada no boletim do jogo de Hóquei em Patins ou no relatório do Júri de Patinagem de Velocidade ou Patinagem Artística, por iniciativa dos protestantes.

### *Artigo 210º. (Legitimidade)*

1. Os protestos dos jogos só podem ser interpostos pelos Clubes ou patinadores neles intervenientes.

2. Carecem, no entanto, de legitimidade, nos protestos com fundamento em erros de arbitragem, os Clubes que deles beneficiaram.

3. Nenhum protesto poderá ser admitido quando se verifique que as irregularidades evocadas são da responsabilidade do protestante ou este delas obtiver benefício direto.

### *Artigo 211º. (Fundamentação)*

Das razões que fundamentam o protesto devem pormenorizadamente constar, sob pena de não ser admitido:

1. Os factos que o determinarem e os elementos que o comprovam;

2. Os preceitos regulamentares em que se baseia;

3. O que pretende o Clube com o protesto.

### *Artigo 212º. (Confirmação do protesto)*

1. Os protestos, salvo regulamentação especial, deverão ser confirmados até 48 horas a contar do termo do jogo ou prova em causa, mediante a apresentação das alegações na Secretaria da APP.

2. Não são admitidos protestos cuja confirmação não seja acompanhada do pagamento da respetiva taxa respetiva.

3. A confirmação do protesto registado no Boletim Oficial de Jogo, tem necessariamente que ser em papel timbrado do Clube e entregue na secretaria da APP, enviada por carta registada, ou por correio eletrónico.

### *Artigo 213º. (Taxa)*

1. A taxa relativa à interposição do protesto é de 40% do SMN.

2. A taxa relativa à não confirmação do protesto é de 20% do SMN.

3. A taxa deverá ser liquidada, na sua totalidade, no momento da interposição ou confirmação do protesto, com a consequente junção, pelo interessado, do seu comprovativo de pagamento.

4. A não liquidação da taxa no momento indicado no número antecedente, acarreta a notificação da secretaria da APP, ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a taxa de justiça, acrescida de um montante correspondente a 50% do valor da taxa exigida para o protesto.

5. Se o protesto for julgado procedente será restituída metade da taxa prestada, nunca sendo restituído, porém, qualquer valor liquidado a título de atraso no pagamento da taxa.

### *Artigo 214º. (Competência para julgamento)*

1. Os protestos são julgados pelo Conselho de Disciplina.

2. Os protestos apresentados devem ser julgados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua confirmação.

3. Os recursos dos protestos são julgados pelo Conselho de Justiça.

# TÍTULO XI - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E INICIATIVA DISCIPLINAR

### SECÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### *Artigo 215º. (Do procedimento disciplinar)*

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, podendo ser instaurado oficiosamente.

2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal, contraordenacional, administrativa, civil ou disciplinar de natureza privada, e o respetivo procedimento não impede a APP de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

#### *Artigo 216º. (Competências)*

1. O exercício das funções decisórias no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no presente Regulamento compete ao Conselho de Disciplina, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça em primeira instância, nos termos dos Estatutos da Associação de Patinagem do Porto.

2. No exercício do seu poder decisório, os membros do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça são independentes, não podendo receber ordens ou instruções de quaisquer órgãos da APP, sem prejuízo do seu dever de obediência à lei, aos Estatutos da APP e ao presente Regulamento.

3. Quando o poder disciplinar competir ao Conselho de Disciplina, as funções instrutórias são exercidas, nos termos regulamentares, por um instrutor designado pelo Presidente do Conselho de Disciplina.

#### *Artigo 217º. (Princípios gerais)*

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento das infrações, dos seus agentes, dos responsáveis e determinação e graduação das sanções.

2. Os atos do processo devem ser sequencialmente praticados e a sua forma ajustada e limitada aos fins do procedimento disciplinar.

#### *Artigo 218º. (Patrocínio judiciário)*

1. Os arguidos podem constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito.

2. A APP não concede apoio judiciário.

#### *Artigo 219º. (Garantia de audiência do arguido)*

A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido.

### *Artigo 220º. (Meios de prova)*

1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.

2. Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.

3. Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.

### *Artigo 221º. (Garantia de recurso)*

Ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam dirigidas, nos termos do presente Regulamento e da Lei.

### *Artigo 222º. (Processos urgentes)*

1. O Presidente do Conselho de Disciplina, por iniciativa própria ou sob proposta do instrutor, pode determinar que o procedimento corra como processo urgente se houver razões que aconselhem essa tramitação, nomeadamente quando:

   a) Esteja em causa a aplicação de sanção que determine, em concreto, uma subtração de pontos;

   b) Esteja em causa infração cometida numa das três últimas jornadas de uma competição, ou fase de competição, por pontos, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte;

   c) Esteja em causa infração cometida num jogo de competição, ou fase de competição, por eliminatórias, nos casos em que a continuidade do clube na competição esteja dependente da decisão;

   d) Esteja em causa infração nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte ou possa influir na normal continuidade de uma competição, ou fase de competição, por eliminatórias.

2. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 2 dias úteis os prazos que tenham maior duração, nomeadamente para a defesa escrita, e o número de testemunhas a apresentar não pode ser superior a três.

3. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações e nelas deve ser feita referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos edo número de testemunhas.

### *Artigo 223º. (Prazos procedimentais)*

1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou poder de praticar o ato a que os mesmos se referem, sem prejuízo do seu cumprimento, podendo apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excecionais.

2. As decisões dos órgãos disciplinares devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

3. Os prazos previstos para a prática de atos pelos arguidos e contrainteressados têm natureza perentória, os quais, depois de decorridos precludem a possibilidade de praticar um ato que não o tenha sido atempadamente, salvo justo impedimento.

4. Quando outro não esteja previsto, o prazo supletivo para a prática de qualquer ato é de 2 dias úteis.

### *Artigo 224º. (Contagem dos prazos procedimentais)*

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas, sendo que a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.

2. Quando o prazo para a prática de ato procedimental terminar em dia em que os serviços da APP estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### *Artigo 225º. (Notificações)*

1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento, todas as decisões ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas, incluindo o participante.

2. As notificações podem fazer-se por carta registada, por correio eletrónico, pessoalmente, ainda que através da Associação de Patinagem, ou, quanto às decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da APP.

3. As notificações efetuadas através de carta registada ou correio eletrónico são remetidas para a sede dos associados ordinários ou dos Clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigidas a estes.

4. As notificações efetuadas a outros agentes desportivos, incluindo aqueles que tenham deixado de estar afetos a associado ou Clube, enquanto procedimento disciplinar se encontrar pendente, são remetidas para o último endereço que tenham indicado à APP.

5. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o respetivo domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao Clube a que o sujeito processual esteja vinculado.

6. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a ato processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar são efetuadas a ambos.

7. As notificações dos órgãos sociais da APP ou dos seus membros são feitas na pessoa do presidente do órgão em causa.

8. Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela APP, nos termos do nº 2, para o último endereço fornecido, o qual deve estar atualizado.

9. Para efeitos de suspensão preventiva automática, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do Clube ao jogo, quando exista, vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro no relatório do jogo.

10. As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do registo, as efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da APP no segundo dia posterior ao da publicação e as feitas por telecópia ou por correio eletrónico no primeiro dia seguinte ao da expedição, presumindo-se todas realizadas no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja.

11. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato imediatamente após a reunião do órgão disciplinar que a proferiu.

### *Artigo 226º. (Publicação)*

1. Para conhecimento de todos os agentes desportivos, Clubes e associados ordinários, as deliberações dos órgãos jurisdicionais são publicadas no sítio da internet da APP, em estrito respeito das normas previstas na legislação de proteção de dados pessoais.

2. A publicitação das decisões apenas pode ser feita após os interessados terem sido notificados, salvo expressa disposição em contrário.

3. A publicação por extrato na página da APP de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de executoriedade da decisão nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à APP.

4. Deve ficar disponível, na sede da APP, cópia da decisão integral para levantamento pelos interessados.

### *Artigo 227º. (Apresentação de articulados e documentos)*

1. Os atos procedimentais são praticados por escrito e devem ser acompanhados de um exemplar em suporte digital editável.

2. Os atos consideram-se realizados na data da sua receção na secretaria da APP, nos dias úteis e durante o horário de expediente, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado, caso em que se consideram praticados na data do registo.

3. Os atos procedimentais podem ser praticados através de telecópia ou correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da expedição, podendo este meio ser utilizado em qualquer dia da semana e independentemente do horário de expediente da secretaria da APP.

4. Se os atos procedimentais forem recebidos em dia em que a secretaria estiver encerrada ou para além do horário de expediente da mesma, toda a documentação apenas será processada no dia útil seguinte.

5. A secretaria da APP dispõe de um horário próprio, definido para cada época desportiva.

6. Quando o ato seja praticado através de correio eletrónico, toda a documentação que compõe o ato procedimental deve ser entregue no formato PDF.

7. Os meios de prova que os sujeitos procedimentais pretendam juntar ao processo devem ser remetidos nos termos dos números anteriores.

### *Artigo 228º. (Apensação e separação de processos)*

1. Quando num ou mais processos tramitados sob a mesma forma e que se encontrem na mesma fase processual se verifique circunstâncias de identidade ou conexão, subjetivas ou materiais, pode ser ordenada a sua apensação, sendo todos apensados ao primeiro a ter sido instaurado.

2. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.

3. Havendo acumulação de infrações suscetíveis de apreciação em processos com formas diferentes, são todos processados juntamente em processo disciplinar comum, salvo se for necessário ou conveniente proceder separadamente.

4. O Conselho de Disciplina pode ordenar a apensação e separação de processos sempre que o entenda conveniente à celeridade ou justiça da decisão.

### *Artigo 229º. (Decisões disciplinares)*

1. As decisões disciplinares são tomadas com base nas provas produzidas nos respetivos processos ou nos elementos deles constantes, quando não ponham termo ao procedimento, ou nos indícios relevantes existentes, sempre que o iniciem.

2. As decisões Conselho de Disciplina da APP assumem a forma de acórdão ou, no caso dos processos sumários, de decisão sumária.

3. As decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito mediante enunciação da respetiva motivação em termos claros e sucintos, não sendo admitidas abstenções.

4. As decisões proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas em mapa que integra a ata da reunião do Conselho de Disciplina, contendo a infração e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da APP.

### *Artigo 230º. (Medidas provisórias e compulsórias)*

1. O Conselho de Disciplina da APP pode aplicar medidas provisórias adequadas para salvaguardar o efeito útil de decisão final ou evitar a lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das competições da APP.

2. A decisão referida no número anterior pode, em caso de urgência, ser tomada pelo Presidente do Conselho de Disciplina da APP, devendo posteriormente ser submetida a ratificação do pleno do Conselho.

3. Nos casos expressamente previstos neste Regulamento, pode ser aplicada a sanção compulsória de impedimento de participação em jogos oficiais.

### *Artigo 231º. (Formas de processo)*

O procedimento disciplinar reveste as seguintes formas:

1. Processo disciplinar;

2. Processo de averiguações;

3. Processo sumário;

4. Processo de revisão;

5. Processo de reabilitação.

## CAPÍTULO II - DA INICIATIVA DISCIPLINAR

### *Artigo 232º. (Instauração do procedimento disciplinar)*

1. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da APP e, em caso de urgência, por decisão do seu Presidente.

2. O procedimento instaurado por decisão do Presidente deve ser ratificado em reunião do pleno do Conselho de Disciplina.

3. Quando o Conselho de Disciplina da APP tenha conhecimento de decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infração que revista igualmente natureza de infração disciplinar, instaura procedimento disciplinar, salvo se já tiver ocorrido decisão disciplinar pelos mesmos factos ou ocorrer prescrição do procedimento.

4. A instauração de processo disciplinar e a direção das fases de inquérito e de instrução em processo contra os titulares dos órgãos sociais da APP compete ao Conselho de Justiça da APP.

5. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

### *Artigo 233º. (Participação disciplinar)*

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar pode participá-los ao Conselho de Disciplina da APP.

2. As participações referidas no número anterior e que tenham sido dirigidas a outros órgãos da Federação são transmitidas ao Conselho de Disciplina no mais curto espaço de tempo.

3. Os titulares dos órgãos sociais e os dirigentes da APP, os árbitros, e os delegados técnicos da FPP, são obrigados a participar ao Conselho de Disciplina da APP quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar e de que tenham tomado conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

4. A participação não se encontra sujeita a forma especial, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados.

5. A denúncia anónima só pode determinar a abertura de processo disciplinar se:

   a) Dela se retirarem indícios da prática de infração; ou

   b) Constituir infração disciplinar.

## CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

## SECÇÃO I - DA TRAMITAÇÃO

### *Artigo 234º. (Tramitação)*

1. Ordenada a instauração do processo disciplinar, o Presidente do Conselho de Disciplina nomeia o seu instrutor.

2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, o instrutor pode propô-la, nos termos do presente Regulamento.

3. O processo disciplinar é secreto até ao fim da fase de inquérito, mas o instrutor pode autorizar que seja dado conhecimento dos seus elementos se o considerar útil para o desenvolvimento do processo e descoberta da verdade.

4. Os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo podem consultar os autos após a notificação do arquivamento ou da acusação.

5. O registo disciplinar dos arguidos integra obrigatoriamente o processo.

6. Quando, durante as fases de inquérito ou de instrução de processo disciplinar, o instrutor nomeado venha a cessar funções, deverá ser nomeado novo instrutor para o processo no prazo de dois dias úteis, contados desde a cessação.

## SECÇÃO II - DA FASE DE INQUÉRITO

### *Artigo 235º. (Finalidade e âmbito do inquérito)*

O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão.

### *Artigo 236º. (Atos de inquérito)*

1. O inquérito não depende de formalidades especiais e deve restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade, podendo o instrutor nomeado praticar todos os atos que considere indispensáveis, independentemente do local e forma da sua realização.

2. Logo que no decurso do inquérito sejam recolhidos indícios de que os factos que constituem o seu objeto causaram danos patrimoniais reparáveis, deve ser notificado o interessado para requerer a reparação e apresentar as respetivas provas, querendo, fixando-se desde logo prazo para o efeito.

3. A constituição de uma entidade ou agente desportivos enquanto arguidos, sempre que não tenha sido determinada com a instauração do processo, ou o alargamento do objeto inicialmente delimitado do processo, são realizados oficiosamente ou sob proposta do instrutor, a notificar, nos termos regulamentares, no mais curto espaço de tempo possível.

### *Artigo 237º. (Prazos de inquérito)*

A fase de inquérito inicia-se imediatamente após a receção pelo instrutor da decisão da sua nomeação e deve concluir-se no prazo de 20 dias, salvo caso de excecional complexidade.

### *Artigo 238º. (Acusação)*

1. Concluído o inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar e de quem for por ela responsável, o instrutor formula acusação.

2. A acusação deve conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade:

   a) Identificação do arguido.

   b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.

   c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

   d) As sanções abstratamente aplicáveis.

   e) A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados;

   f) A data e a assinatura do instrutor.

3. Não sendo possível quantificar na acusação o valor dos danos a que se refere a alínea e) do número anterior, deve ser indicado que a sua liquidação será processada em separado.

### *Artigo 239º. (Arquivamento)*

1. Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo, mediante parecer fundamentado.

2. Se o Conselho de Disciplina discordar do projeto de acórdão apresentado pelo instrutor, o processo é redistribuído a novo instrutor para que este formule acusação ou proceda à realização de diligências complementares.

3. Há lugar ao arquivamento parcial do processo, nos termos do presente artigo, sempre que, estando a fase de inquérito concluída, não se tenham verificado indícios da prática de infração por parte de um ou mais arguidos no processo e haja de ser deduzida acusação contra outros.

## SECÇÃO III - DA FASE DE INSTRUÇÃO

### *Artigo 240º. (Defesa escrita)*

1. Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 5 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias.

2. Em caso de urgência de decisão da questão, o instrutor pode designar desde logo data para produção da prova que vier a ser requerida pelo arguido.

3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.

4. Quando o arguido requeira diligências consideradas dilatórias, é sancionado com multa até 1 SMN.

### *Artigo 241º. (Instrução)*

1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior é ao instrutor do processo que compete praticar os atos que lhe são atribuídos por este Regulamento e, em especial, e quando seja o caso, promover o saneamento do processo até quinze dias após a notificação da acusação, designadamente pronunciando-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer, oficiosamente ou a solicitação da defesa, e rejeitando a acusação que seja manifestamente infundada.

2. Compete ao instrutor a direção da fase de instrução, sendo a instrução e as diligências de prova, requeridas ou oficiosamente determinadas, efetuadas pelo instrutor designado, salvo expressa disposição em contrário.

3. O arguido, acompanhado ou através do seu mandatário, quando exista, pode estar presente em todos os atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes, devendo ser notificada qualquer diligência oficiosamente determinada pelo instrutor ou requerida por outro arguido quando relevante, para, querendo, estar presente ou se pronunciar.

4. A instrução é realizada no prazo de 15 dias.

### *Artigo 242º. (Prova e diligências probatórias)*

1. O arguido não pode oferecer mais de 2 testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 6, salvo se, atenta a gravidade e complexidade dos factos objeto do processo, for autorizado número superior pelo instrutor.

2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua, e pela ordem pela qual foram oferecidas, salvo o previsto no número seguinte.

3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência, podendo, neste último caso, ser alterada a ordem de inquirição.

4. O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, e pode também acareá-lo com as testemunhas ou o participante.

5. A inquirição de testemunhas, em regra, será feita via expedição de notificação escrita, para o efeito.

6. A inquirição do arguido e a audição de testemunhas é realizada por videoconferência, bem as diligências instrutórias realizadas por iniciativa do instrutor.

7. Caso expressamente seja requerido pelo Arguido, em casos excecionais e devidamente fundamentados, pode a inquirição e a audição de testemunhas, ser realizada presencialmente na sede da APP.

8. Os órgãos disciplinares podem ainda autorizar excecionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da APP, se a mesma se justificar.

9. No caso do número anterior, o arguido é notificado para proceder ao pagamento das despesas até dois dias antes da data agendada para a diligência sob a cominação de, por falta de tal pagamento nesse prazo, esta se realizar na sede da APP.

### *Artigo 243º. (Encerramento da instrução e diligências complementares)*

1. Finda a instrução, o instrutor concluirá o processo, elaborando o respetivo relatório, com a indicação dos factos que considera provados e não provados e formulará as suas conclusões e propostas para a decisão final, remetendo a decisão final para julgamento dos Conselheiros de Disciplina.

2. Recebido o processo, o Presidente do Conselho de Disciplina designará um relator entre os Conselheiros para elaboração do acórdão.

3. O relator nomeado apreciará o processo, bem como a proposta de decisão do instrutor e, se assim o entender, poderá determinar a realização de diligências probatórias complementares, se tal se afigurar necessário.

4. Após a receção do processo ou após a realização da última diligência probatória complementar, no prazo de 8 (oito) dias, o relator elaborará o acórdão, fundamentando a decisão, bastando, para tal, se for o caso, a menção de mera concordância com as conclusões finais do instrutor, inclusive se forem decididas sanções menores do que a proposta.

5. O voto de vencido de qualquer Conselheiro obrigará a declaração.

6. Se o relator ficar vencido na decisão ou e qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica, para todos os efeitos, a ser a relator do processo.

### *Artigo 244º. (Confissão)*

1. O arguido pode, em qualquer momento, confessar os factos objeto do processo.

2. Sendo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade e o arguido fica dispensado de taxa de justiça.

3. Consoante a confissão integral e sem reservas ocorra na fase de inquérito ou de instrução, o relator elabora projeto de acórdão sucintamente fundamentado de facto e de direito.

## SECÇÃO IV - DA DECISÃO

### *Artigo 245º. (Decisão)*

1. O relator apresenta, em 8 dias, o projeto de acórdão, concluindo a final pela absolvição ou pela condenação dos arguidos.

2. Nas deliberações, não são admitidas abstenções, podendo ser feitas declarações de voto, que devem ser fundamentadas e apensas ao acórdão.

3. Sob pena de nulidade, a decisão condenatória é limitada aos factos e circunstâncias agravantes constantes do despacho de acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica, nos termos do artigo 238.º, mas pode atender a quaisquer factos e circunstâncias atenuantes e agravantes que não impliquem alteração substancial dos factos, desde que constem do processo.

### *Artigo 246º. (Reabertura do processo para aplicação retroativa de norma disciplinar mais favorável)*

Se, após o seu início, mas antes de ter cessado a execução da sanção, entrar em vigor norma disciplinar mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura do processo para que lhe seja aplicado o novo regime.

## CAPÍTULO IV - DO PROCESSO SUMÁRIO

### *Artigo 247º. (Âmbito)*

1. É aplicável o processo sumário nos procedimentos disciplinares por infrações:

   a) Leves;

   b) Graves;

   c) Muito graves;

2. Aplica-se ainda o processo sumário quando estiverem em causa situações de dívidas perante a APP, incluindo as derivadas do não pagamento de multas.

### *Artigo 248º. (Tramitação)*

1. A decisão em processo sumário é sustentada em relatórios do jogo, de elementos das forças de segurança pública, em fichas técnicas, em imagens recolhidas por operador televisivo e ainda na espontânea confissão do arguido.

2. O processo sumário é instruído com base nos elementos constantes do nº 1 do presente artigo.

3. Sem prejuízo da forma sumária do processo, o Conselho de Disciplina pode promover diligências, no sentido de obter informações complementares para esclarecimento dos factos e identificação dos seus agentes.

4. Os arguidos são notificados, por correio eletrónico, do relatório do jogo e de outros, a existirem, podendo, no prazo de 1 dia apresentar defesa escrita, podendo apenas juntar documentos ou depoimentos escritos.

5. A notificação referida no número anterior é acompanhada da indicação expressa das normas alegadamente violadas e das sanções disciplinares abstratamente aplicáveis.

6. No mesmo prazo, o arguido pode confessar integralmente e sem reservas os factos em causa, caso em que os limites mínimo e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis são reduzidos a metade e o arguido fica dispensado do pagamento das custas do procedimento, mas não das despesas a que haja dado lugar.

7. O prazo mencionado no nº 4 pode ser reduzido em função das necessidades inerentes ao decurso das competições desportivas, por decisão do órgão disciplinar.

8. As decisões que tramitam sob a forma de processo sumário devem ser proferidas no prazo de 7 dias úteis, sob pena de caducidade do processo sumário, contados:

   a) Da receção de toda a documentação em causa;

   b) Da realização da última diligência de prova determinada ou requerida, quando aplicável;

   c) Da receção das informações complementares solicitadas, desde que o tenham sido no prazo de 5 dias úteis a contar da receção de toda a documentação em causa;

   d) Da identificação de um lapso manifesto e inequívoco no mapa de sumários.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso seja detetado lapso manifesto e inequívoco no mapa de sumários elaborado, pode haver lugar a retificação no prazo de 5 dias úteis contados da respetiva publicação.

### *Artigo 249º. (Reenvio para a forma de processo comum)*

1. Quando, pelo decurso dos prazos de caducidade referidos no artigo anterior, um processo já não possa tramitar sob a forma sumária, o Conselho de Disciplina determina que o processo prossiga nos termos da tramitação comum do processo disciplinar.

2. Aplica-se o disposto no número anterior quando o relatório elaborado pelo instrutor não seja suficientemente esclarecedor ou existam dúvidas acerca dos factos neles constantes e, em qualquer caso, sempre que o processo não possa continuar a ser tramitado sob a forma sumária.

## CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

### *Artigo 250º. (Âmbito e tramitação)*

1. Para efeitos de apuramento de eventual existência de infração disciplinar e dos seus autores, os órgãos disciplinares podem ordenar a realização de processo de averiguações, devendo o Presidente do Conselho de Disciplina nomear para o efeito um inquiridor.

2. Se, no decurso do processo de averiguações, forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar e do seu autor, o inquiridor, no prazo de 8 dias após a conclusão do processo de averiguações, elabora relatório fundamentado que remete imediatamente para o Presidente do Conselho de Disciplina.

3. Em caso de concordância do órgão disciplinar com o relatório previsto no número anterior, a data da instauração do processo de averiguações fica a valer, para todos os efeitos regulamentares, como a data de instauração do processo disciplinar.

4. O processo de averiguações pode constituir, por decisão Presidente do Conselho de Disciplina, a fase de inquérito do processo disciplinar comum, procedendo, nessa situação, à remessa ao inquiridor originário, já na qualidade de instrutor que, no prazo de 8 dias, deduz acusação, seguindo-se os demais termos previstos para o processo disciplinar comum.

5. Concluído o processo de averiguações, se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor, no prazo de 5 dias, propõe o arquivamento dos autos, mediante relatório fundamentado que remete imediatamente para o Presidente do Conselho de Disciplina.

## CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE REVISÃO

### *Artigo 251º. (Admissibilidade)*

1. O processo de revisão é admitido quando posteriormente à decisão condenatória se tenha conhecimento de factos, circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a injustiça da condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2. Não constitui fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.

3. A revisão não pode determinar o agravamento da sanção nem a anulação dos resultados homologados de competições desportivas.

4. A instauração do processo de revisão não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos, salvo decisão em contrário do órgão disciplinar competente.

5. O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da sanção de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após a data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar factos, circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a injustiça da condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.

### *Artigo 252º. (Legitimidade)*

Têm legitimidade para requerer a revisão da sanção:

1. O arguido.

2. O clube a que o arguido esteja vinculado

### *Artigo 253º. (Tramitação)*

1. O pedido de revisão é apresentado junto do órgão jurisdicional que julgou a infração, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser paga taxa de justiça no valor de 40% do SMN.

2. O não pagamento da taxa de justiça inicial com a apresentação da petição importa a extinção da instância.

3. O prazo para apresentação do pedido de revisão é de 15 dias após o conhecimento pelo arguido dos motivos do pedido.

4. Distribuído o pedido de revisão por um dos membros do órgão disciplinar que julgou a infração, este faz as funções de relator em caso de manifesta improcedência, profere despacho de indeferimento liminar e condena o requerente em custas.

5. Do despacho de indeferimento cabe reclamação para o pleno do Conselho de Disciplina.

6. Admitido liminarmente o pedido, é apenso ao processo da decisão a rever e, após a realização das diligências probatórias consideradas necessárias para a justa decisão, o relator elabora projeto de acórdão a submeter ao órgão disciplinar.

7. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto, cancelado o registo da sanção aplicada e determinada a restituição das taxas de justiça pagas.

## CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO

### *Artigo 254º. (Regime)*

1. Nos procedimentos disciplinares em que um agente desportivo tenha sido condenado com sanção de suspensão superior a 5 anos e tenham decorrido três quartos do tempo em que foi condenado é admitida a revisão da sanção.

2. A tramitação do processo de reabilitação obedece, comas necessárias adaptações, ao previsto para o processo de revisão.

3. A reabilitação é decidida pelo Conselho de Disciplina da APP.

4. Sendo concedida, as sanções referidas anteriormente apenas são revogadas com efeitos para o futuro.

## CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO

### *Artigo 255º. (Executoriedade das decisões disciplinares)*

1. As decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se considerem notificadas ao arguido, salvaguardando-se as decisões que admitam recurso, com efeito suspensivo, enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido, ou, quando o recurso for interposto, não estiver decidido, salvo nos casos em que o condenado a ele renuncie, por declaração expressa, podendo nestes casos a sua execução iniciar-se no dia da notificação.

2. As decisões relativamente às quais tenha sido interposto recurso nos termos do número anterior, ao qual tenha vindo a ser fixado efeito devolutivo, são executórias quando notificadas ao arguido.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo as decisões condenatórias de interdição de campo de jogo, as quais apenas começam a produzir os seus efeitos após 72h, contadas desde a sua notificação aos Clubes.

# CAPÍTULO IX - DAS CUSTAS

### *Artigo 256º. (Custas, taxas, multas e despesas)*

1. Exceto o processo sumário, todos os procedimentos disciplinares e respetivos incidentes estão sujeitos a custas, nos termos fixados neste Regulamento, em cujo pagamento é condenada a parte condenada ou vencida.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.

3. Havendo mais de uma parte condenada ou vencida, são corresponsáveis pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

4. Os incidentes são tributados entre um décimo e metade da taxa de justiça.

5. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira e, no caso de ser sancionado, é igualmente responsável pelas despesas com diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

6. As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas e custas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da APP.

### *Artigo 257º. (custas)*

1. As custas compreendem:

   a) A taxa de justiça;

   b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de € 5 (cinco euros) por cada fração de 30 folhas de processado;

2. Sem prejuízo do disposto noutras disposições, a taxa de justiça é 10% SMN, para clubes e sociedades desportivas e 5% para agentes desportivos.

3. São isentos de custas:

   a) A APP, as associações distritais e regionais, os órgãos sociais e respetivos titulares;

   b) Os patinadores.

4. A isenção de custas não dispensa a parte do pagamento de despesas nem de multas.

### *Artigo 258º. (Conta de custas e pagamento)*

1. A final de cada processo é elaborada a conta respeitante ao processo e seus incidentes.

2. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

3. A falta de pagamento na tesouraria da APP, no prazo referido no artigo anterior, das multas e das custas em que as partes sejam condenadas implica que, enquanto perdurar, o faltoso não possa ser admitido a litigar em novo processo na qualidade de requerente, para além de não serem recebidos pelos serviços competentes novos compromissos desportivos em que seja parte o faltoso, para além de serem cancelados, fim da época desportiva, os compromissos em que seja parte o faltoso, quando se tratar de clube, sociedade desportiva ou patinador.

4. Sendo o devedor árbitro, treinador, médico, qualquer outro agente desportivo individual, dirigente ou empregado, o disposto no número anterior impede-o de desempenhar qualquer atividade de natureza desportiva no âmbito da APP, ao serviço de qualquer clube ou associado ordinário da APP, enquanto não estiver feito aquele pagamento.

### *Artigo 259º. (multas)*

1. O relator fixa a multa:

   a) Por litigância de má-fé: até 5 SMN;

   b) Por falta de apresentação de duplicados e originais: até 50% SMN;

   c) Por falta de pagamento oportuno da taxa de justiça: até 50% SMN, reduzido a metade no caso de indeferimento liminar.

2. O valor das multas aplicadas a patinadores é reduzido a metade.

3. As multas nunca são restituídas.

# TÍTULO XII - DOS RECURSOS INTERNOS

### *Artigo 260º. (Recurso para o pleno do conselho de disciplina)*

1. As decisões proferidas singularmente por membro do Conselho de Disciplina da APP que não sejam de mero expediente, podem ser objeto de recurso para a reunião do pleno.

2. O recurso é apresentado no prazo de 5 dias úteis contados da notificação da decisão através de requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente do Conselho de Disciplina.

3. A produção de prova testemunhal, quando admitida, é feita perante o relator nomeado para o efeito.

4. A apresentação do recurso não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos.

5. A interposição e confirmação de protesto de jogo oficial junto do Conselho de Justiça da APP determina a suspensão do processo disciplinar correspondente à mesma factualidade, com efeitos à data da confirmação do protesto.

### *Artigo 261º. (Recurso para o conselho de justiça)*

1. As decisões finais proferidas do Conselho de Disciplina da APP relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da patinagem podem ser impugnadas perante o Conselho de Justiça da APP.

2. As decisões interlocutórias que possam afetar direitos ou interesses legalmente protegidos de um sujeito procedimental em questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da patinagem podem igualmente ser impugnadas perante o Conselho de Justiça da APP.

3. Tem legitimidade para interpor recurso quem tiver decaído na decisão recorrida.

4. Os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da decisão.

5. Os recursos para o Conselho de Justiça têm efeito meramente devolutivo, exceto nos casos expressamente previstos na lei e regulamentação aplicável.

6. O recurso tem efeito suspensivo quando se baseie em processo tramitado sob a forma comum e no qual um patinador ou treinador tenha sido condenado em sanção de suspensão pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves.

7. Sendo dado provimento ao recurso, a decisão proferida revoga e substitui a decisão impugnada, não podendo o Conselho de Justiça meramente revogar a decisão recorrida, ordenando a baixa do processo ao órgão recorrido.

8. Nos casos em que o Conselho de Disciplina não tiver conhecido de questões suscitadas, o Conselho de Justiça, para além de revogar e substituir a decisão aplicada, deve ainda conhecer destas questões.

9. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Justiça pode proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias ou à realização de diligências complementares.

10. O Conselho de Justiça não pode agravar a sanção aplicada ou substituí-la por outra mais gravosa, salvo no caso de recurso interposto por qualquer contrainteressado.

### *Artigo 262º. (Rejeição do recurso)*

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

1. Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
2. Quando a decisão impugnada não seja suscetível de recurso;
3. Quando o recorrente careça de legitimidade;
4. Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
5. Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

### *Artigo 263º. (Legitimidade)*

Têm legitimidade para recorrer os titulares de direitos subjetivos ou interesses regulamentarmente protegidos que se considerem lesados pela decisão disciplinar.

### *Artigo 264º. (Interposição)*

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, entregue na secretaria da APP, ou eletronicamente, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

### *Artigo 265º. (Notificação dos contrainteressados e alegações)*

1. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência, para alegarem no prazo de oito dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.
2. A entidade recorrida dispõe de dez dias úteis, a contar da receção do recurso ou da notificação que lhe for feita, para apreciar o recurso e/ou para juntar os documentos ou elementos que lhe forem solicitados.
3. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede dos autos do processo instaurado.

### *Artigo 266º. (Da decisão e seu prazo)*

1. O órgão competente para conhecer do recurso, pode sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar a decisão recorrida; se a competência do autor da decisão recorrida, não for exclusiva, pode também modificá-la ou substituí-la.
2. Quando não se fixa prazo diferente, o recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias, contados a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.
3. Poderá, contudo, sobrestar na decisão, para solicitar elementos ou esclarecimentos que entenda necessários realizar.
4. A realização de novas diligências de instrução será determinada à entidade que proferiu a decisão em recurso.
5. Das decisões ou acórdãos do Conselho de Justiça será sempre dado conhecimento ao Conselho de Disciplina.
6. O Conselho de Justiça julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida no processo recorrido.

### *Artigo 267º. (Efeitos)*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 261º, nº6, os recursos têm efeito meramente devolutivo.

2. O Recorrente poderá sempre, mediante requerimento devidamente fundamentado, com a junção das provas que considere necessárias, solicitar ao órgão que proferiu a decisão que ao recurso seja atribuído efeito suspensivo.

3. Entre outros, são fundamentos para o requerimento de pedido de atribuição suspensiva o recurso a criação de prejuízos graves e irreparáveis para o Recorrente ou para o Clube.

4. Do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo, não cabe recurso.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o recurso das sanções aplicadas pelo cometimento de sanções disciplinares muito graves não admite que ao recurso seja atribuído efeito suspensivo.

### *Artigo 268º. (Taxas)*

1. Quanto ao recurso para o Conselho de Disciplina, a taxa a aplicar será de 1 SMN.

2. Quanto ao recurso para o Conselho de Justiça, a taxa a aplicar será de 75% do SMN.

3. O pagamento das taxas far-se-á com a entrada das peças processuais a que digam respeito.

4. No caso de o recurso ser julgado procedente, será restituída ao recorrente a totalidade da taxa paga.

5. Caso o recurso seja julgado improcedente, não há restituição da taxa e o recorrente fica ainda obrigado ao pagamento de custas ou despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que sejam fixados no Acórdão.

6. A falta de pagamento das taxas estabelecidas determina a notificação da secretaria da APP, ao infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da referida taxa, acrescido do valor da multa correspondente.

7. Em todos os processos disciplinares, poderá o arguido solidariamente com o Clube a que o mesmo esteja vinculado ficar sujeito ao pagamento de custas e despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que seja fixado no Acórdão.

# TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS

### *Artigo 269º. (Disposições transitórias)*

1. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento e nos quais já tiver sido proferida acusação são tramitados nos termos previstos no Regulamento Disciplinar anteriormente vigente.

2. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento.

3. Todos os atos procedimentais validamente proferidos em casos pendentes antes da entrada em vigor do presente Regulamento são aproveitados.

4. Para efeitos do artigo 39º apenas são consideradas as infrações cometidas na vigência do presente Regulamento.

5. Aplica-se o disposto nos nºs 1, 2 e 3, com as necessárias adaptações, às alterações efetuadas ao presente Regulamento que entram em vigor no primeiro dia da época 2023/2024.

### *Artigo 270º. (Norma revogatória)*

É revogado o Regulamento de Justiça e Disciplina aprovado pela Direção da APP, e em vigor desde o dia 01 de setembro do ano de 2017.

### *Artigo 271º. (Entrada em vigor)*

O presente Regulamento, aprovado em reunião da Direção do dia 12 de julho de 2023, entra em vigor no dia 1 de agosto de 2023 e após sua publicação na página oficial da APP.